

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Faculdade de Direito - FaDir Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ATÉ À DISTORÇÃO DA FINALIDADE DE CUMPRIMENTO

Larissa da Silva Maurano

Rio Grande - RS

Larissa da Silva Maurano

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ATÉ À DISTORÇÃO DA FINALIDADE DE CUMPRIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação elaborado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Orientador: Prof. Dr. Renato Duro Dias

Rio Grande - RS

# Larissa da Silva Maurano

# MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL ATÉ À DISTORÇÃO DA FINALIDADE DE CUMPRIMENTO

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação elaborado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Orientador: Prof. Dr. Renato Duro Dias

Data de aprovação: _	_ de	_ de 2022.	
BANCA EXAMINA	DORA		
Prof. Dr. Renato Duro Orientador	o Dias		
Prof <sup>a</sup> . Dra. Amanda N Avaliadora	Netto Brum		
Prof <sup>a</sup> . Dra. Simone de	 e Biazi Avila Batist	a da Silveira	 

Avaliadora

# DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTO

Esta pesquisa encerra uma etapa da minha trajetória acadêmica a qual não percorri em nenhum momento sozinha.

Por isso, dedico esse trabalho a minha maior incentivadora, minha mãe Laurency, que dedicou a sua vida a profissão mais linda e importante de todas, sendo professora da rede pública por 25 anos e acreditando no potencial das crianças e adolescentes que passaram por seu caminho.

Ainda, agradeço ao apoio incansável da minha irmã Liziane, que sempre me amparou e sorriu com as minhas conquistas.

Sou grata ao meu pai Fernando, que me proporcionou o suporte necessário para chegar até este momento desde a minha infância.

Além disso, agradeço ao meu companheiro Guibson, pois tenho certeza que sem a sua calmaria e as suas palavras de encorajamento eu não teria conseguido superar tantos obstáculos.

Meus agradecimentos se estendem ao restante da minha família e a todos aqueles que ao lerem essa dedicatória sintam em seus corações que tocaram a minha jornada nesse plano.

Também agradeço ao meu professor e orientador Dr. Renato Duro Dias que não mediu esforços para me auxiliar durante essa pesquisa.

Por fim, registro a minha homenagem a estrela mais encantadora desse céu que guia meus passos há 11 anos. Dinda Marilice, obrigada por acreditar que eu seria capaz de conquistar tudo o que sonhei.

"Se, na verdade, não estou no mundo para simplesmente a ele me adaptar, mas para transformá-lo; se não é possível mudá-lo sem um certo sonho ou projeto de mundo, devo usar toda possibilidade que tenha para não apenas falar de minha utopia, mas participar de práticas com ela coerentes."

**Paulo Freire** 

### **RESUMO**

O presente trabalho pretende analisar o sistema socioeducativo brasileiro, principalmente no que se refere à aplicabilidade e cumprimento da medida socioeducativa de internação, expondo os problemas que envolvem a execução da medida desde a violação dos direitos fundamentais de adolescentes até o afastamento do seu objetivo pedagógico protetivo. Sem a intenção de exaurir a temática, se propõe esclarecer as influências dessas questões com a reincidência no cometimento de atos infracionais e repensar se a internação oportuniza de fato uma ressocialização. O estudo é baseado em uma pesquisa qualitativa com o propósito descritivo, amparada em material bibliográfico e documental como livros, artigos científicos, revistas jurídicas e a legislação brasileira, além de estudos já realizados sobre a temática. Ainda, no que tange ao referencial teórico, é utilizado principalmente o filósofo Michel Foucault em Vigiar e Punir, se baseando nos conceitos de poder e disciplina, frente à tentativa de docilização dos corpos e satisfação dos anseios da sociedade disciplinar, além da gestão de ilegalidades associado ao sistema socioeducativo. Continuamente, são esmiuçadas as ideias de socialização primária do autor Rodrigues (2013) relacionando com o que as autoras Veronese e Oliveira (2008) abordam no livro Educação vs Punição sobre uma educação de qualidade e libertadora. Por fim, se concluiu que é necessária, como medidas amenizadoras e preventivas, a exigência por promoção de políticas públicas concretas que cessem o gerenciamento de ilegalismo dentro do sistema socioeducativo, além da urgente desvinculação do caráter punitivo que corrobora para as violações de direitos fundamentais dentro dos estabelecimentos, devendo ser respeita a condição peculiar de desenvolvimento desses adolescentes e ser oportunizada uma socialização primária efetiva e acolhedora.

**Palavras-chave:** Medida socioeducativa; Ato infracional; Internação; Adolescente; Direitos fundamentais

### **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the Brazilian socio-educational system, especially with regard to the applicability and fulfillment of the socio-educational measure of internment, exposing the problems that involves the execution of the measure, from the violation of the fundamental rights of teenagers until the removal of the protective pedagogical purpose. Without the intention of exhausting the theme, it is proposed to clarify the influences of these issues with the recidivism in the committing of infractional acts and to rethink whether the internment actually provides an opportunity for re-socialization. Still, as for the theoretical framework, the philosopher Michel Foucault in Surveillance and Punish is mainly used, based on the concepts of power and discipline, in view of the attempt to docilize the bodies and satisfy the desires of the disciplinary society, in addition to the management of illegalities associated with the socio-educational system. Continuously, the ideas of primary socialization of the author Rodrigues (2013) are detailed, relating what the authors Veronese and Oliveira (2008) address in the book Education x Punishment about a quality and liberating education. Finally, it was concluded that it is necessary, as relieving and preventive measures, the demand for the promotion of concrete public policies that cease the management of illegalism within the juvenile detention system, in addition to the urgent disengagement of the punitive character that corroborates the violations of fundamental rights within the establishments, and that the peculiar condition of development of these teenagers should be respected and an effective and welcoming primary socialization should be provided.

**Keywords:** Socio-educational measure; Infraction; Internment; teenagers; Fundamental rights.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	12
1.1 O ato infracional	12
1.2 Dever de responsabilização	15
1.3 A medida socioeducativa de internação	17
2. ILEGALIDADES NA INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES	21
2.1 Emprego do caráter punitivo	21
2.2 Atual situação dos estabelecimentos educacionais	25
2.3 Relação com o sistema prisional brasileiro	29
3. A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE EF	ICÁCIA DA
INTERNAÇÃO	32
3.1 Os índices de reincidência e a ineficácia da medida	32
3.2 Res(socializar)	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o sistema socioeducativo brasileiro, principalmente no que tange aos atos infracionais gravosos e a consequente aplicação da medida socioeducativa de internação, permeando o contexto histórico e legislativo do país relativo às crianças e adolescentes. A Constituição Federal de 1988 possibilitou uma modificação das legislações anteriores referentes a essas questões, pois reconheceu as crianças e adolescentes como sujeito de direitos, os quais seus direitos fundamentais devem ser protegidos com absoluta prioridade pela família, sociedade e Estado. A partir disso, se investiga como a criação em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA como forma regulamentadora de garantir, acima de tudo, a proteção integral à criança e ao adolescente modificou o contexto infantojuvenil.

O estudo é baseado em uma pesquisa qualitativa com o propósito descritivo, amparada em material bibliográfico e documental como livros, artigos científicos, revistas jurídicas e a legislação brasileira, além de estudos já realizados sobre a temática. Ainda, no que tange ao referencial teórico, é utilizado principalmente à legislação brasileira sobre a temática, assim como o filósofo Michel Foucault em Vigiar e Punir, principalmente se baseando nos conceitos de poder e disciplina, frente à tentativa de docilização dos corpos e satisfação dos anseios da sociedade disciplinar, além da gestão de ilegalidades no sistema socioeducativo. Continuamente, é trabalhado as ideias de socialização primária do autor Rodrigues (2013) relacionando com o que as autoras Veronese e Oliveira (2008) abordam no livro Educação vs Punição sobre uma educação de qualidade e libertadora.

Dessa forma, o primeiro capítulo da pesquisa consiste em um regaste histórico sobre a temática da infância e juventude no ordenamento jurídico brasileiro, expondo aspectos de como o Código de Menores de 1927 estabeleceu a proteção da população infantojuvenil e consagrou a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos de idade. Nesse sentido, abordam-se as mudanças sofridas com o Novo Código de Menores, promulgado em 1979, e a influência da Constituição Federal de 1988 que consagrou a Doutrina da Proteção Integral como princípio basilar para compreensão dos direitos envolvendo crianças e adolescentes. Assim, importante esmiuçar como o ECA dispõe sobre a prática de atos infracionais pelos adolescentes, uma vez que em razão da inimputabilidade pelo critério da idade não é utilizado os critérios penais para determinar as consequências desses atos. Nesse sentido, como as medidas socioeducativas servem como forma de responsabilizar o infrator pelo ato cometido e tem o

condão de oportunizar uma conscientização sobre o fato, discute-se sobre o respeito da condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes, visto que necessitam de tratamento diferenciado em virtude de não possuírem o *alter ego* integralmente amadurecido, durante esse procedimento. Outrossim, como a determinação de cumprimento de uma medida socioeducativa leva em consideração a gravidade e os antecedentes infracionais, devendo ser aplicada de forma diretamente proporcional as situações vivenciadas e o perfil dos infratores, o capítulo abordará as situações específicas da medida de internação, pois é aquela de maior intervenção e impacto, em função de se tratar de uma medida privativa de liberdade.

Ainda, relevante destacar que o segundo capítulo investiga diretamente a medida socioeducativa de internação, visto que a sua aplicação é resultando de um processo de apuração de ato infracional e deve ser aplicada como ultima ratio, oportunidade que é analisado se no momento da sua execução são respeitados os princípios da brevidade e excepcionalidade. Aliado a isso, foi criada a Lei nº 12.594/2012, referente ao SINASE, que regulamenta a execução das medidas socioeducativas como um todo, tendo ainda maior relevância para o cumprimento da internação, o qual deve ser verificado se a sua aplicação está sendo cumprida. Todavia, embora a legislação relativa à temática teve grandes alterações benéficas nos últimos 30 (trinta) anos, se observará como a sociedade brasileira ainda carrega traços marcantes do período do Código de Menores de 1927 que possuía um entendimento equivocado em relação aos adolescentes infratores, pois naquele período foram criadas "escolas de preservação para deliquentes", punindo, isolando e estabelecendo estereótipos utilizado até hoje nesses jovens. À vista disso, embora a responsabilização desses jovens seja atualmente especial, pois possui natureza sancionatória, será demonstrado porque a sociedade se manifesta exigindo uma punição exemplar, ou seja, exigindo a aplicação da internação, contraindo os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que estabelece a internação como medida pedagógica protetiva, a fim de reeducar e ressocializar jovens infratores, e não como forma de puni-los. Logo, é evidente que quando verificada a prática de um ato infracional gravoso, é imperiosa a resposta Estatal sobre o fato, mas não se pode perder de vista o objetivo principal da medida. Consequentemente, aborda-se que, embora as medidas socioeducativas tenham sido pensadas de forma diversa da pena, após o início da execução da medida de internação, ela se revela extremamente semelhante aquela devido ao caráter de punição como forma de repressão. Ainda, destaca-se como a aplicação da medida de internação se difundiu como a única forma de "corrigir" os adolescentes infratores, o que ocasionou o colapso dos estabelecimentos educacionais para cumprimento da medida, sendo

comum denúncias aportando a extrema precariedade dos locais e constantes violações de direitos fundamentais. Com efeito, aponta-se que sociedade disciplinar exige uma resposta Estatal que replica o encarceramento em massa, demonstrando similaridade com os problemas enfrentados no sistema prisional brasileiro, o qual está falido, já que a própria realidade demonstra que a prisão não é capaz de proporcionar uma reflexão e ressocialização do apenado dentro das condições em que se apresenta. Paralelamente, mesmo que de forma subjetiva, a medida socioeducativa de internação é aplicada conforme as prerrogativas do sistema penal, se opondo ao intuito da medida estabelecido no ECA.

Diante disso, no terceiro capítulo deste trabalho analisa-se como a problemática envolvendo os adolescentes infratores se evidencia ainda mais quando ocorre a análise dos índices de reincidência pelos jovens que já cumpriram a medida de internação ou até mesmo a internação provisória. Esse fator aponta que o objetivo central do cumprimento da internação não está sendo efetivado e se apresenta como uma medida ineficaz, sobretudo no que diz respeito ao seu intuito ressocializador, sendo avaliado se de fato é possível pensar em uma ressocialização quando muitos adolescentes foram privados da socialização primária. Por fim, é observada a importância da promoção de políticas públicas que possam fortalecer os vínculos familiares, o acesso à saúde e educação de qualidade, além de pensar estratégias que possibilitem os adolescentes que finalizam a medida socioeducativa de internação a se inserirem na sociedade sem preconceitos e com oportunidades concretas no mercado de trabalho, evitando a reiteração infracional ou posterior condenação criminal quando imputáveis.

Por fim, se concluiu que é necessária, como medidas amenizadoras e preventivas, a exigência por promoção de políticas públicas concretas que cessem o gerenciamento de ilegalismo dentro do sistema socioeducativo, além da urgente desvinculação do caráter punitivo que corrobora para as violações de direitos fundamentais dentro dos estabelecimentos, devendo ser respeita a condição peculiar de desenvolvimento desses adolescentes e ser oportunizada uma socialização primária efetiva e acolhedora. Ainda, nos casos necessários, é preciso se respeitar a internação como uma medida socioeducativa breve e excepcional, assegurando a proteção integral desses jovens durante a execução dessa medida.

# 1. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Nesse capítulo se pretende compreender os motivos que tornam a aplicação de uma medida socioeducativa de privação de liberdade necessária, fazendo um resgate histórico a partir do Código de Menores de 1927 que estabeleceu a proteção da população infantojuvenil no Brasil e consagrou a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos de idade, passando pelo Novo Código de Menores de 1979 até a promulgação da Constituição Federal que consagrou a Doutrina da Proteção Integral e oportunizou a criação do Estatuto da criança e do adolescente – ECA, abordando também a Lei do SINASE que regula a execução das medidas socioeducativas. Ainda, se abordará o ato infracional em si e as suas especificidades, analisando o dever de responsabilização que permeia o ordenamento jurídico brasileiro, observando a responsabilização especial desses jovens em razão da natureza sancionatória.

### 1.1 O ato infracional

O reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos no Brasil é uma temática ainda recente, visto que apenas com a promulgação da Constituição Federal em 1988 se possibilitou a abertura para discutir e elaborar legislações específicas referentes a essas questões. Diante disso, em 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA como forma regulamentadora de garantir, acima de tudo, a proteção integral à criança e ao adolescente. Nesse sentido, o ECA dispõe sobre o cometimento de atos infracionais, ou seja, aquela conduta descrita como crime ou contravenção penal, conforme preconiza o art. 103 desse dispositivo legal, praticado pelos inimputáveis penalmente em razão da idade.

Entretanto, para compreender de forma adequada o pensamento que permeia até os dias atuais sobre os atos infracionais, é necessário mencionar as legislações anteriores à promulgação da CF/88, que visavam reduzir a criminalidade envolvendo crianças e adolescentes, especificamente o denominado Código de Menores, datado de 1927, que foi quando o país delimitou o primeiro dispositivo voltado para a proteção da população infantojuvenil e consagrou a maioridade penal aos 18 (dezoito) anos de idade. Dessa forma, o ensejo para a elaboração desse código foi o contexto histórico da época que demonstrava o crescimento exacerbado das grandes cidades, baseando o código na Doutrina do Direito do Menor, ou salvacionista, que tinha como objetivo salvar as crianças e adolescentes da pobreza e da marginalização que se instalava no cenário urbano do país. Todavia, desde a sua premissa, a legislação se mostrou ineficaz, pois o aumento dos denominados crimes

infantojuvenis continuou em ascensão mesmo com a criação das "escolas de preservação para deliquentes" destinadas aos jovens entre 14 (quatorze) e 17 (dezessete) anos de idade.

Assim, como o cenário dos debates relacionados à matéria foi sendo modificado no Brasil e no mundo com o decorrer do tempo, além do próprio cenário político do país, foi promulgado em 1979 o Novo Código de Menores. Com isso, a ideologia referente à ideia de combate à criminalidade infantojuvenil foi alterada para o pensamento de prevenção em relação à prática dos atos infracionais, possibilitando a intervenção do Estado. Diante da situação do golpe militar que tomou o governo em 1964 no país e instaurou a Ditadura Militar, Daminelli (2017, p. 2) explica que "no vocabulário da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor - FUNABEM, por prevenção deveriam entender-se medidas adotadas para evitar a manifestação de fenômenos prejudiciais à ordem individual ou social", servindo essa ideia de prevenção, dentro da lógica ditatorial, como forma de pretexto para determinadas intenções do regime militar e não como forma de evitar que os jovens se envolvessem em atos ilícitos de fato.

Desta maneira, segundo Veronese e Custódio (2011, p. 12), "a história brasileira foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, decorrente da ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta". O Conselho Nacional de Justiça – CNJ explica:

Na prática, a doutrina da situação irregular significou um amplo movimento de criminalização da pobreza. Se, por um lado, crianças e adolescentes oriundos de famílias pobres eram vistos como indivíduos propensos à delinquência e socialmente desajustados; por outro, suas famílias eram vistas como incapazes de educá-los — o que implicava, é evidente, em um padrão específico de educação e "ajustamento social". Por essas razões, medidas de responsabilização pelo cometimento de ato infracional se confundiam com políticas de assistência social. (CNJ, 2019, p.15)

Destarte, em meados da década de 80, em virtude dos movimentos sociais civis acalorados com a redemocratização no país, se possibilitou a observação dos debates internacionais acerca dos direitos das crianças e adolescentes que colocavam os jovens como sujeitos de direitos e em destaque perante a sociedade. Por conseguinte, em alinhamento com a Constituição Federal de 1988, o ECA trouxe a Doutrina da Proteção Integral como princípio basilar e se tornou pressuposto essencial para compreensão dos direitos envolvendo crianças e adolescentes. A teoria da proteção integral modificou a forma de enxergar as crianças e adolescentes, assegurando que fossem vistos como sujeitos de direitos e garantindo a proteção dos seus direitos fundamentais. Logo, Custódio (2008) expõe:

A constituição de uma base epistemológica consistente possibilitou a doutrina da proteção integral reunir tal conjunto de valores, conceitos, regras, articulação de sistemas e legitimidade junto à comunidade científica que a elevou a um outro nível de base e fundamentos teóricos, recebendo, de modo mais imediato, a representação pela ideia de Teoria da Proteção Integral. (CUSTÓDIO, 2008, p. 6 e 7)

À vista disso, Nucci (2012, p. 324) expõe que os adolescentes "erram – e muito – como qualquer ser humano, mas tendem a tropeçar mais que o adulto, pois não possuem o *alter ego* integralmente amadurecido. Quando as suas faltas atingem o campo do ilícito, desperta-se a particular atenção do Estado – não somente dos pais. Nessa perspectiva, especificamente no que tange aos atos infracionais, o ECA determina que devem ser aplicadas as medidas socioeducativas existentes para aqueles que tiverem entre 12 (doze) a 18 (dezoito) anos de idade incompletos, ou seja, para aqueles sujeitos compreendidos no período da adolescência. O art. 112 do ECA estabelece 7 (sete) tipos de medidas socioeducativas, quais sejam: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional ou qualquer uma das previstas no art. 101, inciso I a VI, do mesmo dispositivo legal, relativas as denominadas medidas de proteção.

A aplicação das medidas socioeducativas está diretamente ligada à gravidade do ato praticado e aos antecedentes infracionais de cada adolescente, podendo ser determinada em audiência de apresentação perante o representante do Ministério Público uma remissão, evitando a judicialização, conforme o art. 126, *caput*, do ECA, ou diretamente na sentença do processo de apuração de ato infracional. Especificamente quanto à remissão, esta ocorre conforme a natureza da infração, a ausência de antecedentes infracionais, sua conduta social e a aparente adequação da medida, após ouvidos os responsáveis do adolescente, funcionando como um instrumento de exclusão do processo, sendo aplicada diretamente ao jovem a medida mediante o seu comprometimento. Sendo assim, ainda é preciso observar a aplicação de medida socioeducativa conforme as diretrizes da Lei nº 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo — SINASE, legislação que orienta e determina um conjunto de princípio, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolve todo o processo de apuração de ato infracional, a própria execução da medida aplicada, a gestão, avaliação e controle social.

É importante evidenciar que a criação da lei do SINASE teve origem diante das dificuldades de cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo ECA, surgindo com o intuito de se tornar um mecanismo para a efetivação da defesa e proteção das crianças e adolescentes,

possibilitando um panorama favorável para a reabilitação desses jovens, bem como para a sua reinserção à dinâmica social. Dessa forma, Santos (2018) refere:

A preocupação pela qual despende o SINASE, não se limita ao quadro de profissionais que atuarão junto ao processo de reeducação social, com a aplicação dos seus conhecimentos teóricos e práticos, posto que, dispõe ainda o citado sistema sobre os aspectos estruturais, fisicamente falando, isto é, referente a arquitetura do local cujo desempenho das atividades ocorrerão. De tal modo, aborda-se a questão da infraestrutura adequada, bem como a capacidade, por vaga, relacionada a cada um desses locais, levando em consideração todos os aspectos assecuratórios que os menores fazem "jus" de acordo com ECA, sem esquecer também da sua dimensão ontológica. A partir de uma visão ampla e contemplativa, o referido sistema busca melhor atender os anseios dos adolescentes em situação de conflito com a lei, diante das perspectivas dos Estatutos e Convenções sobre a faixa etária, tentando assim, coibir a sua reincidência e viabilizando o afastamento das infrações penais. (SANTOS, 2018, p. 33)

Todavia, embora as legislações específicas sirvam como parâmetro para a execução das medidas socioeducativas, Julho, Alves e Raniere (2016, p. 5) entendem que "na prática, esses valores desencadeiam uma série de dúvidas, produzidas a partir do que eles supostamente relevam". Isso ocorre devido ao grande número de jovens que sofrem sanções restritivas e privativas de liberdade, colocando em questão se os princípios e objetivos das medidas socioeducativas estão sendo efetivamente cumpridos. Além disso, ao considerar a forma como o infrator agiu e as suas circunstâncias pessoas, a medida é vista como forma de educá-lo e, não se olvidando, do caráter retributivo que se espera.

# 1.2 Dever de responsabilização

No que tange ao dever de responsabilização de adolescentes que cometem atos infracionais, o Estado regulamentou a aplicação das medidas socioeducativas através do ECA, a fim de que as práticas ilícitas sejam devidamente apuradas e elas sejam aplicadas. Dessa forma, como já mencionado, a responsabilidade não é imputada frente à legislação penal comum, em virtude da condição de sujeitos em desenvolvimento, sendo dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a efetivação dos seus direitos, conforme preconiza o art. 4º do ECA. A responsabilização desses jovens é especial, pois possui natureza sancionatória e são restritivas de direitos ou privativas de liberdade, o que demonstra a necessidade de se conhecer a fundo a legislação infraconstitucional que permeia o sistema socioeducativo, visto que a responsabilização gera grandes impactos na vida de adolescente e de suas famílias.

Notadamente, se ressalta que quando verificada a prática de algum ato infracional, é realmente imperiosa uma resposta Estatal sobre o fato, mas essa não pode ser determinada

apenas visando à responsabilização da população juvenil de forma demasiada, como tem se observado ao decorrer do tempo. Ao mais, segundo uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ, entre 2015 e 2016, o tráfico de drogas foi apontado como o ato infracional mais cometido por adolescentes no país e, como é um crime que não envolve, normalmente, violência ou grave ameaça, há mais execuções de medidas socioeducativas aplicadas do que a quantidade de adolescentes, pois o mesmo adolescente pode cumprir mais de uma medida ao mesmo tempo. Essa constatação aponta que, embora as medidas sejam determinadas e tenham o intuito de interromper o envolvimento de adolescente com o meio ilícito, não é o que ocorre de fato, dado que mesmo perante a responsabilização, os adolescentes seguem praticando aquele ato inicialmente apurado ou cometem outros atos ilícitos, muita vezes mais gravosos que o tráfico de drogas.

Ao mais, apesar da evolução da legislação no que concerne a matéria relacionada a crianças e adolescentes, se nota que a sociedade - e o próprio Estado - manifesta a indispensabilidade da aplicação de medidas socioeducativas rígidas, ou seja, principalmente aquela privativa de liberdade. De acordo com Faria (2019, p. 22) "o ECA é fulgente ao recomendar que a aplicação da medida não prejudique a socialização dos adolescentes e que sejam observadas as necessidades pedagógicas, que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários". Entretanto, como desde o Código de Menores o cometimento de atos infracionais foi relacionado com a delinquência juvenil, termo de caráter pejorativo e violento, as políticas públicas voltadas para a assistência desses adolescentes são extremamente carentes e ineficazes, levando, principalmente, os jovens pobres e moradores de zonas periféricas a se envolverem com o crime, fator que corrobora para a permanência do estereótipo e mobilização da população pela punição exemplar, desvirtuando o objetivo da medida socioeducativa. Logo, segundo Raniere (2014), até os dias atuais o aprisionamento de jovens é a única estratégia de governabilidade aplicada à conduta de adolescentes infratores que permaneceu inabalável em meio às tantas reformas realizadas.

### Diante disso, Costa (2015) refere:

A justiça penal juvenil há de ser mais benigna; a proporcionalidade deve impor maior observância e respeito à intervenção mínima, ao interesse superior do adolescente como pessoa em desenvolvimento e ao reconhecimento da dignidade humana como fundamento do Estado de Direito; um direito penal mínimo assegura o devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico e, especialmente, da ordem constitucional que garante os direitos de cidadania opõe-se ao subjetivismo e à discricionariedade e garante a fixação de critérios objetivos capazes de conter o arbítrio do Estado. Contrários à tese de que só direito penal juvenil asseguraria a segurança jurídica aos adolescentes,

outros autores levantam como primeiro elemento de contestação, a própria atuação da estrutura do Direito Penal, sustentada na criminologia. (COSTA, 2015, p.4)

É justamente sob essa ótica que, embora seja necessário responsabilizar os adolescentes infratores, não se pode perder de vista que o cenário de execução das medidas socioeducativas atualmente enfrenta um colapso, assim como o próprio sistema prisional brasileiro, considerando principalmente os estabelecimentos socioeducativos para o cumprimento da medida de internação. Ademais, as medidas em meio aberto tiveram abrupto crescimento, consonante ao Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Sistema Único de Assistência Social. Dessa forma, o Estado deve utilizar critérios de dimensões pedagógicas para responsabilizar esses jovens e cumprir com o disposto no ECA, possibilitando uma abertura para o diálogo que possa trazer reflexão e entendimento sobre o ato ilícito praticado no lugar da valorização da sanção como primeira alternativa, obedecendo o seu dever absoluto de priorizar os direitos fundamentais desses adolescentes.

# 1.3 A medida socioeducativa de internação

A medida socioeducativa mais severa é a internação, visto que é aquela que proporciona uma privação de liberdade e cumprimento em meio fechado por tempo indeterminado, mas não superior a 3 (três) anos, devido ao seu caráter de excepcionalidade e brevidade. Assim, o intuito das medidas socioeducativas, com recorte principal na internação, de acordo com a Lei do SINASE, é de responsabilizar o adolescente, proporcionar uma ressocialização e desaprovar a conduta infracional. Desse modo, principalmente a medida socioeducativa de internação, deve ser aplicada em consonância com os princípios que integram o direito das crianças e de adolescentes, deixando evidente que o intuito não é a punição desses adolescentes, mas sim o cumprimento de uma medida com caráter pedagógico protetivo, priorizando os direitos elencados no art. 124, do ECA, referente aos adolescentes privados de liberdade. Destarte, Digiácomo (2017) refere que:

(...) embora pertençam ao gênero "sanção estatal" (decorrentes da não conformidade da conduta do adolescente a uma norma penal proibitiva ou impositiva), não podem ser confundidas ou encaradas como "penas", pois têm natureza jurídica e finalidades diversas. Enquanto as penas possuem um caráter eminentemente retributivo/punitivo, as medidas socioeducativas têm um caráter preponderantemente pedagógico, com preocupação única de educar o adolescente acusado da prática de ato infracional, evitando sua reincidência. Como o ato infracional não é crime e a medida socioeducativa não é pena, incabível fazer qualquer correlação entre a quantidade ou qualidade (se reclusão ou detenção) de

pena *in abstracto* destinada ao adolescente autor da mesma conduta (...) (DIGIÁCOMO, 2017, p. 195)

Em vista disso, uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concluiu que há, no Brasil, cerca de 22.640 jovens privados de liberdade, internados em um dos 461 estabelecimentos socioeducativos existentes no país, acusados de terem praticado algum ato infracional (RODRIGUES, 2018).

No sentido de responsabilizar os infratores, a internação pode ser decretada no caso do ato praticado mediante grave ameaça ou violência à pessoa e quando há reiteração no cometimento de outras infrações graves, consoante ao disposto no art. 122, I e II, do ECA. Dentro das condutas ilícitas que ensejam maior aplicação da medida socioeducativa de internação, se destacam os atos infracionais análogos ao homicídio e ao roubo, ambos qualificados, tendo em vista as circunstâncias em que são executados. Esses adolescentes, na maioria das vezes, estão vinculados a facções criminosas e ao tráfico de drogas, existindo um interesse peculiar para que eles realizem ou assumam a autoria delitiva, em virtude do abrandamento da sanção comparada as aplicadas aos imputáveis. Posto isso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou o entendimento no enunciado 492 que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação de adolescente". Vale destacar que o ECA estabelece como crime, segundo o art. 244-B, corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Ainda, dentro da aplicação da medida socioeducativa de internação, é possível ser imposta aos infratores uma medida processual com natureza cautelar, semelhantes à prisão preventiva e temporária, chamada de internação provisória, com o objetivo de garantir a execução da lei. A internação provisória está prevista no art. 108, do ECA, *in verbis*:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Nesse ínterim, a internação provisória é decreta no curso do procedimento de apuração do ato infracional, pelo prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias. A fim de obedecer ao prazo legal máximo, o juízo deve julgar os processos que contém adolescentes internados provisoriamente com absoluta prioridade, sob pena eventual responsabilização em

razão do descumprimento ao estabelecido no ECA. Além disso, é imprescindível mencionar que há muitas críticas quanto à internação provisória, conforme explica Santos (2013), pois essa modalidade de cautelar não obedece ao princípio da excepcionalidade que deve reger qualquer determinação quanto a internação de adolescentes. Ademais, embora seja provisória, a internação necessita cumprir com o disposto do art. 123, parágrafo único, do ECA, o qual referência a obrigatoriedade de atividades pedagógicas durante a execução da medida.

No caso de descumprimento injustificado e reiterado de medida socioeducativa diversa da internação, é possível a aplicação de uma internação-sanção decreta pelo juízo da infância e juventude responsável pela execução da medida, após verificada as circunstâncias fáticas e esgotadas as tentativas de aderência a medida. A internação-sanção é uma forma de frear o adolescente, estabelecida no art. 122, III, do ECA, devendo o adolescente ser previamente ouvido à decretação da internação-sanção em audiência de justificação, conforme entendimento da Súmula 265 do STJ, pois é uma regressão de medida. O período máximo da internação-sanção é de 3 (três) meses, considerando o descumprimento judicial, servindo como forma de demonstrar aos infratores que a sua liberdade pode ser restringida temporariamente. Entretanto, caso transcorrido o prazo máximo, Santos (2018) diz que é imposta a autoridade judiciária a determinação para que o infrator seja liberado, sob pena de incidir na prática do crime previsto no art. 235, do ECA.

Além do mencionado, qualquer uma das possibilidades de aplicação da medida socioeducativa de internação deve ser imposta perante tempo determinado, mas existem casos em que é aplicada de forma indeterminada, que, segundo Santos (2013, p. 41) "somente pode ocorrer após minuciosa apuração da autoria e materialidade no processo de conhecimento e quando verificada que esta medida mais gravosa é a necessária para a ressocialização do jovem infrator". Dessa forma, o ECA estabelece no art. 121, §2°, que quando ocorrer da internação não ser por prazo determinado, é necessário que a manutenção da medida seja reavaliada a cada 6 (seis) meses, mediante decisão fundamentada. Tal dispositivo serve para que os adolescentes possam ter conhecimento sobre o seu progresso pedagógico e não fiquem no sistema socioeducativo sem previsão de saída, o que poderia significar a perda do período da adolescente em casos que não haveria mais necessidade de cumprimento.

Outro aspecto relevante da medida socioeducativa de internação diz respeito à idade máxima com que o adolescente pode cumprir a medida, ou seja, o art. 121, §5°, do ECA determina que, após os 21 (vinte e um) anos de idade, a liberdade será compulsória. Ao mais,

essa compulsoriedade é em relação a todas as medidas socioeducativas, mas ela apresenta maior pertinência na internação, pois é aquela de maior rigidez e que, em tese, em como fundamento proporcionar na privação de liberdade um momento de reflexão sobre o ato infracional praticado, com intuito pedagógico. Dessa forma, Nucci (2018) refere que:

(...) a medida socioeducativa pode ser aplicada à pessoa que atingiu 18 anos, desde que o ato infracional tenha sido cometido antes. E, enquanto não atingir os 21, pode ser mantida. Pensamos que a única razão plausível para afastar o cumprimento da medida socioeducativa é a prática de crime, após os 18 anos, quando ingressa no âmbito da Justiça Criminal comum. Se tal evento ocorreu (crime), já não importa pretender educar o adolescente, pois houve falha irrecuperável. Cuidar-se-á, então, de um processo de reeducação, a ser trabalhado durante o cumprimento da pena. (NUCCI, 2018, p. 384)

Logo, se o adolescente infrator cometeu crime após os 18 (dezoito) anos de idade, nada justifica a aplicação de qualquer medida socioeducativa. Todavia, é importante explicar que, como a internação tem período máximo de 3 (três) anos, após esse prazo, a medida socioeducativa do adolescente deve ser substituída pela liberdade assistida ou no regime da semiliberdade, não sendo uma liberdade compulsória, mas sim uma alteração de medida.

Ao mais, a internação pode ser cumprida com ou sem autorização para atividades externas, fator que é avaliado de acordo com o ato infracional praticado e o perfil do adolescente. O Ministério Público, ao realizar a representação para dar início ao processo de apuração de ato infracional, quando requerida à internação, se manifesta quando entende que deve ser cumprida sem atividades externas. Todavia, caso o juízo não se manifeste, a internação é com possibilidade de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade socioeducativa, salvo os casos de expressa determinação judicial, segundo os termos do art. 121, §1°, do ECA.

Ademais, é importante mencionar a questão da prescrição dos fatos relativos aos atos infracionais, pois conforme entendimento presente da Súmula nº 338 do Egrégio Tribunal de Justiça, a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas. Portanto, para a aferição da prescrição da pretensão socioeducativa deve ter em mente a pena máxima prevista para o crime análogo ao ato infracional praticado, desde que o *quantum* de pena seja inferior ao prazo máximo de internação, que é de 3 (três) anos. De outro modo, quando as penas máximas referentes aos crimes análogos aos atos infracionais superam o prazo de internação, deve ser aplicado o art. 109, inciso IV, do Código Penal - CP, que estipula o prazo prescricional de 08 anos. Todavia, em razão da incidência da causa de diminuição do art. 115

do CP, o prazo prescricional é consolidado em 04 (quatro) anos, prazo máximo, portanto, para prescrição dos atos infracionais.

# 2. ILEGALIDADES NA INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES

Nesse momento da pesquisa se pretende analisar o emprego do caráter punitivo adotado como forma de resposta Estatal ao ato infracional gravoso, aliado a ideia de dupla finalidade da execução da medida socioeducativa de internação. Ademais, será confrontada a atual conjuntura do sistema socioeducativo e demonstrada se possui relação com os problemas enfrentados no sistema prisional do país diante da reação Estatal pelo aprisionamento em massa, se utilizando decisões do STF para uma melhor fundamentação.

# 2.1 Emprego do caráter punitivo

Embora a medida socioeducativa tenha como objetivo central ressocializar os adolescentes infratores por meio do seu caráter pedagógico protetivo, a realidade enfrentada pelos jovens no momento de cumprimento da medida, principalmente da internação, é diversa daquela proposta idealizada na legislação. Primeiramente, desde o Código de Menores de 1927, os adolescentes infratores são vistos como um problema para a sociedade, sem uma análise aprofundada sobre as questões sociais que corroboram para a prática de atos ilícitos por essa parcela significativa da população. Diante disso, diariamente nas unidades educacionais de cumprimento em todos os Estados da federação há denúncias de violação aos direitos fundamentais de adolescentes que se envolvem em atos infracionais, demonstrando similaridade com os problemas enfrentados no sistema prisional do país diante da reação Estatal pelo aprisionamento em massa.

Destarte, para compreender melhor a realidade que permeia a aplicação da medida socioeducativa de internação como meio de punição, é preciso referir que, conforme explica Beccaria (1764), o direito de punir surge justamente em razão das pequenas porções de liberdade que temos, pois seria o que Estado, como gerenciador, utiliza como forma de punição pelo cometimento de algum ato ilícito, privando a ideia de liberdade plena dos indivíduos. Assim, o Beccaria (1974, p. 10) diz que "todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo". De encontro a isto, Veronese e Oliveira (2008) declaram que por um tempo se acreditava que a pena teria uma dupla finalidade, ou seja, quando era determinada a privação de liberdade, por meio do encarceramento, estava sendo retribuído o

mal praticado, gerando uma satisfação à sociedade e, em segundo plano, no próprio ato de punir, havia esperança de que o indivíduo se arrependesse e tivesse a possibilidade de corrigir seu ato. Todavia, esse pensamento foi superado pelo argumento da recuperação do indivíduo preso, o que na verdade é uma ideologia fracassada frente ao contexto que se apresenta no atual sistema penitenciário, análogo ao sistema socioeducativo.

Embora as medidas socioeducativas tenham sido pensadas de forma diversa das penas, após o início da execução da medida de internação, ela se revela extremamente semelhantes aquelas devido ao caráter de punição como forma de repressão. Nesse sentido, Veronese e Oliveira (2008) explicam:

(...) convém tornar explícitas as nossas concepções contrárias ao caráter penal das medidas socioeducativas. Primeiramente constatamos que entre os chamados novos direitos sociais, os quais proclamam por uma visão multidisciplinar, o Direito da Criança e do Adolescente se consubstancia como um marco histórico, político e social nesse sentido. Assim, em vez de postularmos por um Direito Penal Juvenil, o qual nos reporta aquela visão penalista da história: da sanção negativa, o castigo, a punição – tão desejáveis pelo Movimento da Lei e da Ordem -, entendemos que todos os esforços devam ser conjugados na efetiva operacionalização do Estatuto, em sua "responsabilização estatutária". (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 120 e 121)

Isto posto, tal relação se explica nos conceitos foucaultianos de poder e disciplina, a ser considerada a relevância conceitual das palavras, pois a medida socioeducativa de internação se tornou, assim como as penas privativas de liberdade, mais uma forma de tentar docilizar os corpos e satisfazer os anseios da sociedade disciplinar. Consequentemente, diversos adolescentes são submetidos à internação apenas como forma de demonstrar a severidade da prestação jurisdicional e se deparam com a falibilidade do atual sistema socioeducativo que se afasta da lógica de proporcionar prioridade absoluta para o seu desenvolvimento. Assim, Costa (2015) refere que é preciso reconhecer que a medida socioeducativa tem caráter punitivo porque é aplicada a quem cometeu um ato infracional, ou seja, infringiu normas sociais estipuladas em lei, restringindo ou privando o adolescente de sua liberdade como forma de resposta estatal a uma transgressão da norma social, em concordância aos pensamentos de Beccaria sobre o próprio direito penal. Deste modo, Foucault (2014) entende que a instituição penitenciária surge como uma instituição de vigilância total, local que o corpo do prisioneiro, ou internado no caso específico, deve durante o tempo de cumprimento de sua sentença ser disciplinado para poder ter o direito de voltar a interagir com o restante da sociedade que ele lesou. É justamente diante deste entendimento que Julho, Alves e Raniere (2016, p. 4) se manifestam expondo que "o poder

punitivo disciplinar atua de maneira positiva, funcionando em duplo sentido, a fim de produzir corpos dóceis ao trabalho, e de gerir ilegalismos.".

Sob essa ótica, a punição encontra determinados alvos, isto é, Foucault (2014) expressou:

A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de traçar os limites de tolerância, de dar espaço a uns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de utilizar outra, de neutralizar estes, de aproveitar aqueles. Em suma, a penalidade não "reprimiria" pura e simplesmente as ilegalidades; "diferenciá-las-ia", asseguraria a sua "economia" geral. E se podemos falar de uma justiça de classe não é apenas porque a própria lei ou a forma de a aplicar servem os interesses de uma classe; é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de domínio. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. Não há dúvida de que o "fracasso" da prisão pode ser compreendido a partir disto. (FOUCAULT, 2014, p. 267)

Logo, diante dessas análises, fica evidente que os adolescentes cumprem a internação nos estabelecimentos educacionais como forma de serem afastados da sociedade, ficando ainda mais à margem, ressaltando o propósito enganoso de solucionar as questões envolvendo adolescentes infratores e disfarçando a problemática de ausência de políticas públicas que promova a igualdade social e visem fazer valer o princípio da proteção integral estabelecido no ECA.

Desse modo, como a internação tem se revelado apenas outro modo de denominação da pena, não se utiliza como instrumento efetivo para seu caráter social a utilização da educação como estratégia de intervenção nesses adolescentes. Veronese e Oliveira (2008) salientam que a medida socioeducativa não é um tratamento, mas sim uma intervenção que deve ser aplicada dentro das diretrizes do ECA, sendo o que seguramente pode possibilitar uma inserção desses adolescentes na sociedade. Cabe ressaltar que o atual modelo de cumprimento da medida socioeducativa de internação gera um sentimento de revolta e descredibilidade para os interessados — especialmente adolescentes e familiares que de fato sentem o caráter punitivo daquela privação de liberdade imposta, se afastando cada vez mais da proposta de reflexão, acolhimento e ressocialização. Para corroborar com essa análise, Veronese e Oliveira (2008) elucidam que "o modelo das instituições de internação, com raras exceções, continuam sendo o do passado, herdado da fase correcional-repressiva. As pessoas, os prédios e a cultura institucional ainda estão presos à concepção do menorismo, ou seja, da criança e adolescente objeto.".

É preciso mencionar que a internação é apresentada como fundamento para a retribuição perante o ato infracional praticado, pois o adolescente não se preocupou com os valores mais elementares da vida em sociedade, principalmente quando relacionado aos atos de homicídio e roubo, sendo imprescindível à aplicação da medida socioeducativa de internação como forma de proporcionar reflexão ao adolescente, com propósito educativo e retributivo. Ademais, embora o intuito intitulado seja de promover reeducação e ressocialização, se observa uma série de violações de direitos dentro desses aspectos que na verdade são impostos para que não seja criado um sentimento de impunidade ao adolescente e a sociedade, o que pode gerar uma preocupação relativa a supostas acusações de descaso com a responsabilização dos infratores, sob a égide de uma insegurança generalizada e abalo da ordem pública.

Apesar da criação da lei do SINASE em 2012 para servir como ferramenta para regulamentação da execução das medidas socioeducativas destinada aos adolescentes infratores, principalmente como mecanismo para assegurar a brevidade e a excepcionalidade da medida, o próprio sistema judiciário ainda reproduz a ideia de que a internação é a única medida capaz de responsabilizar adequadamente muitos jovens. Porém, essa ideia é correlata ao entendimento estabelecido no Código de Menores, não fazendo sentido ser aplicada segundo os normas do ECA e diante da primazia pela proteção integral. É evidente que, se no judiciário ainda permanece esse sentimento de responsabilização por meio da punição por parte dos Magistrados, dentro da sociedade essa sensação é ainda mais aflorada, fazendo com que se mantenha uma rigidez exacerbada dentro do sistema socioeducativo que impede o avanço para compreender a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes infratores. Assim, considerando o pensamento que permeia a sociedade e o Poder Judiciário, não há como colocar em prática aquilo que foi idealizado pelo legislador quando existem tantas questões e conflitos sociais envolvidos na temática. Com isso, Daminelli (2017) refere que é intrigante a criação de obstáculos que dificultam a aplicação do ECA, especialmente em relação aos infratores, enquanto outras temáticas se evidenciam como um processo consolidado de sensibilização social.

De mesmo modo, Vieira (2021, p. 8) menciona que "a ideia de que a técnica punitiva não incide sobre os crimes, sobre as infrações cometidas, mas sobre as vidas dos "infratores", sobre seus corpos, seus gostos, seus valores". Por fim, Veronese e Oliveira (2015) explicam que essa manifestação punitiva e retributiva evidencia uma angústia, uma ansiedade de uma sociedade debilitada e carente de proteção estatal em vários aspectos.

# 2.2 Atual situação dos estabelecimentos educacionais

Os estabelecimentos de cumprimento da medida socioeducativa de internação, ou seja, de uma medida em meio fechado, é desenvolvido por meio do governo do Estado, que, conforme o art. 3º da Portaria nº 1.082, de 23 de maio de 2014, estabelece que "a execução de medidas socioeducativas privativas de liberdade é de responsabilidade da Secretaria Estadual gestora do Sistema Socioeducativo, cabendo às Secretarias Municipais de Assistência Social as medidas em meio aberto.". Diante disso, desde o início, é possível observar que a execução da medida de internação envolve diversos ramos, sendo multidisciplinar e abrange a interferência do Sistema Único de Saúde a fim de garantir a atenção à saúde dos adolescentes infratores no que diz respeito à promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde, nas três esferas de gestão, segundo o art. 4º da referida Portaria. Assim, é importante conhecer a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação, Internação Provisória e Semiliberdade – PNAISARI.

Ao mais, embora exista essa preocupação com os adolescentes que frequentam o sistema socioeducativo, especialmente na execução das medidas em meio fechado, o cenário atual dos estabelecimentos educacionais demonstra extrema precariedade e evidencia constantes violações de direitos fundamentais, divergindo completamente dos princípios e objetivos descritos no ECA. A fim de embasar essas alegações, é importante mencionar o Habeas Corpus Coletivo nº 143.988/ES julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, oportunidade em que se entendeu inadmissível o estabelecimento de qualquer patamar de superlotação em estabelecimentos socioeducativos, decretando que a internação de adolescentes nas unidades deve observar o teto de 100% da sua capacidade de lotação. O julgamento se tornou imprescindível, pois mesmo diante dos argumentos do Estado de que estava implementando alternativas para amenizar os graves problemas detectados nas unidades de execução da internação, não foi possível obstar a inafastabilidade da prestação jurisdicional no caso concreto, em razão das violações de direitos fundamentais narradas.

Nesse sentido, se menciona no HC 143.988/ES que através de pesquisa realizada pelo CNJ, foi diagnosticado que a seletividade e a reação estatal aos atos infracionais reproduzem as mesmas variáveis detectadas no sistema brasileiro. Logo, Daminelli (2017) expõe:

Ainda que não tenhamos adentrado no âmbito da operacionalização das leis aqui analisadas, é latente no tempo presente a tentativa de romper com o ideário da internação/abrigamento voltado aos infantojuvenis em situação de conflito com a lei, marca indelével do sistema penal/punitivo que tem por objetivo a diminuição dos riscos sociais através do isolamento, e não a efetiva ressocialização dos indivíduos.

Basta um olhar nas informações disponíveis sobre rebeliões nos centros de internação para perceber que muito pouco parece se ter avançado nesse sentido: as instituições apresentam-se insalubres, superlotadas e a violação dos direitos fundamentais à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento é denúncia constante. (DAMINELLI, 2017, p. 16)

A superlotação nos estabelecimentos de execução da medida socioeducativa de internação demonstra de forma indiscutível que o princípio da proteção integral está sendo violado, além de deixar explícita a tentativa exacerbada de punição de adolescentes. Embora a internação seja uma medida que deve ser aplicada somente quando imprescindível, nos exatos limites da lei e pelo menor tempo possível, a quantidade de adolescente internados, seja de forma definitiva, seja de forma provisória, demonstra que a privação de liberdade em massa é um fato autorizado pelo Estado, mesmo que ele não tenha suporte de garantir o pleno desenvolvimento desses adolescentes em condição especial e não possa proporcionar a devida segurança e dignidade. Desse modo, o relator e Ministro Edson Fachin refere no HC que:

Estado deve respeitar um padrão mínimo de dignidade no cumprimento das medidas socioeducativas de internação determinadas. Precisamos, como sociedade, entender que ao tratarmos os internados de modo desumano, abusivo e agressivo, corrompem-se claramente os objetivos de ressocialização que orientam o sistema. Ou seja, ao invés de reduzir o cometimento de novos fatos graves, amplia-se o ciclo de violência e seletividade, que só acarretará mais criminalidade à sociedade. (HC 143988/ES, 2ª Turma, rel. Edson Fachin, Divulg. 03-09-2020. Public. 04-09-2020, p. 61)

A crítica ao sistema socioeducativo recai justamente porque dentro dos estabelecimentos há um total descaso com as condições vivenciadas pelos jovens, visto que não existe separação por idade, perfil, espécie de ato infracional cometido ou modalidade de internação. Essas circunstâncias fazem surgir rebeliões, motins e conflitos entre os socioeducandos, além das situações de maus-tratos, torturas e agressões feitas por agentes estatais que não tem o suporte e o treinamento necessário para lidar com essas questões. Embora as diretrizes para a execução da internação sejam no sentido de proteção, a fim de que os adolescentes possam refletir sobre os atos ilícitos praticados e possam ser ressocializados, é improvável que dentro desse cenário se consiga atingir esse objetivo, ocorrendo na verdade um sentimento de revolta e sensação de abandono por parte dos infratores, pois aqueles que deveriam zelar pela sua integralidade gerem ilegalismos, ou seja, autorizam um conjunto de transgressões e toleram praticas violentas como forma de correção e punição.

Da mesma maneira, na execução da medida socioeducativa de internação, os adolescentes ficam isolados das suas referências e se distanciam dos vínculos familiares e comunitários, pois embora seja uma recomendação que a medida seja cumprida em

estabelecimentos da sua região, não são todas as cidades que contam com Centro de Atendimento Socioeducativo para Menores Infratores – CASE, denominadas antigamente de FASE (Fundação de Atendimento Socioeducativo). De acordo com a Secretaria de Justiça e Sistema Penal e Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul, existem em torno de 13 (treze) estabelecimentos socioeducativos para o cumprimento de internação no Estado, fator este que corrobora tanto para a superlotação como para a marginalização desses jovens.

Em vista disso, uma forma de garantir a brevidade e excepcionalidade da medida de internação e averiguar o seu impacto na vida dos infratores é a possibilidade da revisão do Plano Individual de Atendimento - PIA quando o cumprimento é exemplar. Essa questão serve como objetivo de curto prazo para que os jovens possam alcançar determinadas metas e se beneficiarem do seu comportamento, entendendo efetivamente que quando estiverem comprometidos com as metas do plano, podem ter adequações, conforme preconiza a Lei nº 12.594/2012. Nesse sentido, Veronese e Oliveira (2008) explicam que há uma preocupação com o adolescente na preservação de seus direitos, que vão da preservação da sua identidade à imprescindibilidade da sua formação escolar e profissional, com a manutenção dos vínculos familiares e comunitários", mas a realidade ocorre diferente daquilo previsto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, no *Habeas Corpus* 143.988/ES consta que conforme informações do CNJ, nove Estados têm índices de ocupação nos estabelecimentos socioeducativos acima de 100%, dentre eles o Rio Grande do Sul, o que notoriamente dificulta que sejam colocadas em prática atividades que proporcionem a assistência adequada aos adolescentes.

Como forma de instruir a situação, o Ministro Edson Fachin cita no seu voto que:

Essas ações e iniciativas estatais devem ser implementadas com o objetivo de fortalecer e incentivar nesses internos o desenvolvimento dos seus projetos de vida, os quais não podem ser aniquilados em função da privação de liberdade. Verificou naquele caso, que a superpopulação, somada a outros problemas infraestruturais, por exemplo, insalubridade, alimentação deficitária, falta de atendimento médico e psicológico, vulnera as normas convencionais, além de fomentar lamentáveis situações de violência e abusos entre os próprios internos, ou entre estes e os funcionários. (HC 143988/ES, 2ª Turma, rel. Edson Fachin, Divulg. 03-09-2020. Public. 04-09-2020, p. 24)

De encontro a isto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH firmou precedente no caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai, julgado em 2004, sobre a questão da superlotação e da violação de direitos nos locais de cumprimento da medida de internação por adolescente. Foi decidido que, naquele caso, não foram dadas condições

mínimas de dignidade humana para os internados, visto que não foram respeitados padrões específicos, ou seja, situação atual em diversos estabelecimentos socioeducativas no país atualmente. Ainda a CIDH assentou em outros casos que o Estado deve garantir o direito à vida e à integridade pessoal dos presos, ou na circunstância analisada, dos internados.

Logo, diante das condições desumanas e violadoras de cumprimento da medida de internação é impensável considerar que os adolescentes possam ao fim da execução entender o caráter pedagógico da medida. Isso porque, de acordo com Veronese e Oliveira (2008):

As entidades de atendimento que desenvolvem programas de semiliberdade e de internação, longe estão de um sistema educacional, e de igual forma sua infraestrutura. O "modelo" educacional e profissionalizante implantados, quando implantados, são marcados por um descompromisso com a realidade e aptidões do adolescente, além do que, no mais das vezes, ocorre uma verdadeira distância entre a administração e os adolescentes, o que vem a denotar que tais instituições não estão atingindo o âmago da questão. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 126).

Além dessas questões, outro ponto importante de analisar no que concerne aos estabelecimentos socioeducativos é no que tange as ferramentas metodológicas utilizadas para compreender os adolescentes durante o período de privação de liberdade, pois segundo Costa (2015):

(...) que diálogo existe entre as ferramentas metodológicas utilizadas nos programas e a realidade concreta vivenciada pelos adolescentes? Como será sua vida protegida ao retornar a sua comunidade? Como será assegurada sua inserção no mercado de trabalho? Como serão refeitos seus laços sociais? Como será enfrentado o preconceito social de que será vítima? De quais políticas públicas (trabalho, assistência social, educação, habitação, etc.) esse adolescente disporá para ter acesso aos seus direitos básicos de cidadania? Em outras palavras, como a sociedade está preparada para sua reinserção social? (COSTA, 2015, p. 5)

Assim, ainda que ocorram mudanças legislativas e decisões judiciais sobre a temática, o sistema socioeducativo necessita de investimento estatal para ter infraestruturas adequadas para a efetiva promoção da doutrina da proteção integral durante o cumprimento da medida e de fato prezar pelos direitos fundamentais desses adolescentes. A decisão proferida no HC 143.988/ES não é capaz, por si só, de cessar as violações relatadas nos casos analisados, mesmo que determine que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação não ultrapassem a capacidade projetada, pois não resolve de fato o problema intrínseco no sistema como um todo, visto que não observa o motivo que faz com que os locais estejam cada vez mais superlotados.

# 2.3 Relação com o sistema prisional brasileiro

Em conformidade com o que já foi exposto, as condições de execução da medida socioeducativa de internação nos estabelecimentos socioeducativos se apresentam hoje no país de forma semelhante ao que ocorre no sistema prisional, ou seja, embora os adolescentes sejam inimputáveis penalmente em razão da condição peculiar de desenvolvimento, o fenômeno do encarceramento em massa atinge o sistema socioeducativo e reproduz o ciclo de punição, violência e negligência. Ao que parece, mesmo com as diretrizes do ECA e do SINASE, a internação funciona sob a lógica da pena e os jovens são tratados da mesma maneira que os adultos, principalmente se considerar o pensamento da sociedade que insiste em exigir a punição exemplar e defende, inclusive, a redução da maioridade penal fervorosamente. Nesse sentido, Daminelli (2017) questiona:

Quer dizer, apesar de ser responsabilidade do Estado, da sociedade e da família zelar pelo desenvolvimento da criança e do adolescente – preceito basilar da Justiça Integradora - no caso de envolvimento em crime ou contravenção é o infantojuvenil, individualmente, quem deve arcar com a responsabilização pelo delito. As dificuldades em operar a lógica da Doutrina de Proteção Integral advêm da tensão entre pensar políticas pautadas na noção de *sujeitos de direito prioritários*, mas, concomitantemente, seguir aplicando medidas de responsabilização ao gosto do sistema penal-carcerário tradicional. (DAMINELLI, 2017, p. 15)

# Do mesmo modo, Veronese e Oliveira expõem:

Se fizermos uma leitura precipitada e superficial, poderíamos dizer que, tendo em vista um suposto aumento da criminalidade, sobretudo a urbana, a sociedade estaria por reclamar a pena retributiva – pagar o mal pelo mal – como a única solução viável. Isso reforçaria a concepção da pena como castigo, o que significaria um retrocesso, sob o prisma da evolução histórica das penas. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 126)

Ao aplicar a internação conforme as prerrogativas do sistema penal, mesmo que subjetivamente, além de violar os direitos dos jovens, é preciso salientar que o sistema carcerário é uma instituição falida, isto é, a própria realidade demonstra que a prisão não é capaz de proporcionar uma reflexão e ressocialização do apenado. Assim, ao reproduzir seus efeitos nos socioeducandos, se verifica que de fato não há uma busca efetiva pelo resgate daquele adolescente que se envolveu em um ato infracional, como ação interventiva, pois se acredita que ele já está perdido, assim como os presos, sendo a única alternativa retirar o jovem do convívio da sociedade e isolá-lo do restante da população. De encontro a isto, Daminelli (2017) refere:

A Doutrina de Proteção Integral não logra consolidar uma Justiça Integradora, quiçá, haja vista que sua operacionalização significaria responsabilizar o corpo social como

um todo pelo descaminho do infrator, bem como imputar à coletividade a restauração do dano causado e a erradicação das condições de sua existência. Devido a complexidade da aplicabilidade dessa concepção de Justiça, tem-se, como no ECA, uma Doutrina de Proteção Integral pautada, em parte, em uma Justiça Penal, ainda que infantojuvenil, o que torna essa legislação, no mínimo, ambígua. (DAMINELLI, 2017, p. 15)

Segundo pesquisa na rede de computadores, o Brasil tem taxa de ocupação nos presídios de 146,8%, estando na 12ª posição no *ranking* dos países com piores taxas e possui a terceira maior população carcerária do mundo. Além disso, assim como a Lei nº 7.210/84, que trata da Lei de Execução Penal – LEP, não é cumprida, o mesmo ocorre com a Lei do SINASE no caso dos adolescente, demonstrando mais uma vez a similaridade existente, pois embora a LEP estabeleça diretrizes para nortear a execução da pena, a situação dentro dos presídios é totalmente diversa daquela idealizada. Logo, o país é referência negativa quando se trata desse assunto, evidenciando os problemas de superlotação e precariedade nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos, sendo questionado inclusive perante a CIDH em razão das violações aos direitos humanos dos presos e internados.

Em 2015, o STF proferiu decisão a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, em outros termos, de acordo com o voto do Ministro Edson Fachin (2015, p. 59) se trata de "um estado em que os direitos fundamentais dos presos, definitivos ou provisórios, padecem de proteção efetiva por parte do Estado.". De igual modo, o relator referiu que:

(...) no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se "lixo digno do pior tratamento possível", sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as "masmorras medievais". (ADPF 347 MC/DF, Tribunal Pleno, rel. Marco Aurélio, Divulg. 18-02-2016. Public. 19-02-2016, p.24)

Cabe ressaltar que o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no HC 143.988/ES, mencionou:

Sem dúvidas, tal estado de coisas inconstitucional, descrito em relação ao sistema penitenciário brasileiro em geral, também pode ser verificado em diversos locais de internação de adolescentes. (HC 143988/ES, 2ª Turma, rel. Edson Fachin, Divulg. 03-09-2020. Public. 04-09-2020, p. 57)

Desse modo, tanto o sistema tanto penal como o socioeducativo demonstram que o seu objetivo final não é executado, além de durante o processo descumprirem disposições constitucionais a respeito da dignidade da pessoa humana. Ainda, Veronese e Oliveira (2008) explicam:

O aprisionamento, ao invés de possibilitar o retorno de um indivíduo que praticou um delito, praticamente torna esse objetivo inviável, sobretudo se considerarmos que as instituições de custódia acabam por ser as efetivadoras do fenômeno da prisionalização, ou seja, desencadeiam um processo de aculturação, o qual consiste na assimilação pelo detento dos valores e métodos criminais dos demais reclusos, conforme se falará mais aprofundadamente em seguida. Além disso, faz com que se perca a capacidade de viver a diversidade, isso porque, uma vez dentro de uma instituição, convive-se com pessoas do mesmo sexo, com histórias de vida similares a sua, o que pode levar a uma perda de sua identidade pessoal, constituindo o que se tem denominado *fenômeno da institucionalização*. Há que se considerar, ainda, os efeitos danosos da estigmatização, pois, mesmo cumprindo a pena em sua totalidade, a pessoa condenada ficará marcada e sofrerá uma segunda rejeição social, de modo que dificilmente conseguirá um emprego ou uma forma "lícita" para manter-se, e é justamente por isso que são elevados os índices de reincidência. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 104).

Outrossim, atualmente tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.481/2022 que estabelece que a medida socioeducativa de internação pode ter prazo máximo de 12 (doze) anos para os infratores autores de atos infracionais contra a vida e especifica critério de separação de internos por idade. No texto do projeto de lei é possível perceber que, já que a redução da maioridade penal não está em discussão no Poder Legislativo, essa foi uma alternativa encontra para aplicar de forma mais rígida ainda a medida de internação, contrariando os dispositivos do ECA e excluindo por mais tempo os adolescentes da sociedade, assim como ocorre no sistema prisional. De forma assertiva, Julho, Alves e Raniere (2016) questionam exatamente o objeto desse projeto de lei quando mencionam:

Onde começa e onde termina a autoria de uma infração? Onde começa e onde termina a ilegalidade de um ato? Ou invertendo a proposição: onde começa e onde termina o cumprimento de uma medida socioeducativa? Em resumo, nos parece que a continuidade do aprisionamento juvenil como medida de internação não se deve apenas ao seu caráter mais repressor, mas sim ao fato de que ela, comparada com as demais medidas socioeducativas, seria uma estratégia eficaz quando se trata de gerir ilegalismos no contexto juvenil. (JULHO; ALVES; RANIERE, 2016, p. 16)

Ao passo que tantas semelhanças são vistas entre os dois sistemas, a sociedade tende a normalizar as ações violadoras referentes aos infratores, se tornando para os próprios executores da lei cada vez menos questionável as situações que ocorrem no sistema penal e socioeducativo. A partir do momento que a prisão se tornou um modelo da sociedade disciplinar, todas as formas de privação de liberdade seguem essa estrutura, mesmo que ideologicamente as normativas estabeleçam formas pedagógicas para o cumprimento da medida de internação, pois esta segue a lógica da pena. Assim, Foucault (2014) aludiu:

A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. (FOUCAULT, 2014, p. 223)

Dessa forma, correlatamente, Veronese e Oliveira (2008, p. 104) referem que "o Brasil, assim como muitos países, tem sofrido, nos últimos anos, o fenômeno da inflação legislativa no campo penal. E o que isso significa? Significa que se criminaliza por ser a opção mais cômoda para o enfrentamento dos problemas sociais.". Consequentemente, as autoras expressam que esse uso indiscriminado e volumoso das leis penais gera inúmeros problemas, visto que se cria uma ilusão referente a proteção de certo interesse pela via formal, mostrando que apenas esta é capaz de solucionar os problemas, que na maioria das vezes tem raízes econômicas e sociais. A partir disso, é preciso questionar e refletir se o encarceramento é uma forma exclusiva e eficaz para sanar os ilícitos penais, principalmente no âmbito socioeducativo, que, conforme cita Veronese e Oliveira (2008, p.127) "à medida que tivermos uma sociedade mais esclarecida, esta perceberá que não se resolve problemas de natureza social através de legislação repressora e, consequentemente, não se obterá a tão desejada harmonia social do Estado democrático de direito com a edificação de presídios (...)".

# 3. A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE EFICÁCIA DA INTERNAÇÃO

Finalmente, nesse capítulo será verificada se as questões analisadas anteriormente influenciam na reincidência de atos infracionais ou em posteriores condenações criminais, trabalhando a ideia se existe uma eficácia de fato da internação frente ao fundamento da re(socialização) de adolescentes utilizado para aplicação dessa medida.

# 3.1 Os índices de reincidência e a ineficácia da medida

A problemática envolvendo os adolescentes infratores se evidencia ainda mais quando ocorre a análise dos índices de reincidência pelos jovens que já cumpriram a medida de internação ou até mesmo a internação provisória. Dessa forma, ainda é necessário ressaltar que, após o fim da execução da medida, ou depois da liberdade compulsória, muitos adolescentes sofrem condenações penais e continuam inseridos no cenário ilícito, fator este

que aponta que o objetivo central do cumprimento da internação não está sendo efetivado, ou seja, não há intervenção suficiente que possibilite afastar os adolescentes das práticas criminosas. Nesse sentido, a internação se apresenta como uma medida ineficaz, sobretudo no que diz respeito ao seu intuito ressocializador, mas mesmo diante desse cenário segue sendo uma medida com elevada aplicação, desconsiderando sua utilização apenas como *ultima ratio*.

Ao mais, a reincidência está diretamente ligada a outros fatores de natureza social, pois mesmo se a medida cumprisse o seu intuito, Neri (2012, p. 67) refere que é "necessário o apoio da família e que esta seja estruturada, da sociedade como um todo, de uma boa educação, da inserção no mercado de trabalho e da criação de políticas públicas para prevenção e acolhimento". Ao considerar o sistema socioeducativo como um todo, o CNJ (2019) aponta que:

De um universo de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema entre 2015 e 30 de junho de 2019, perfazendo uma taxa de reentrada de 23,9%. Considerando a ocorrência de novo trânsito em julgado, a taxa de reiteração em ato infracional foi de 13,9%, isto é, a cada dez adolescentes em análise, aproximadamente dois voltaram a ser apreendidos pela polícia e um recebeu nova sentença condenatória por cometimento de ato infracional, no corte temporal em estudo. (CNJ, 2019, p. 34)

Aliado a isso, conforme dados, o CNJ (2019, p. 36) menciona que "dentre os em meio fechado na primeira reentrada, apenas aproximadamente 9% receberam medida menos gravosa em seu retorno ao socioeducativo, ao passo que mais de 90% se mantiveram em privação de liberdade nesse novo contexto". Ainda, entre outras informações, o CNJ (2019) explica que a questão da reentrada no sistema socioeducativo está vinculada a vulnerabilidade socioeconômica, o que traz à luz a crítica de quais estratégias estão sendo abordadas para alterar essa situação, pois apenas a aplicação da medida socioeducativa não é suficiente para mudar esses fatores que os adolescentes continuam enfrentando. Destarte, Veronese e Oliveira (2008) declaram:

(...) não podemos nos alienar na norma e desconsiderarmos a realidade, a fria e muitas vezes horrenda realidade em que se encontram nossos adolescentes. Jovens estes, em sua grande maioria, marcados pela sua origem na miséria, tanto de bens materiais quanto de valores, inseridos num sistema socioeconômico no qual lhes é subtraída a dignidade de seres humanos. E uma vez autores de atos infracionais são lançados em instituições que pouco diferem dos presídios para os maiores de idade; em alguns casos, as violações são até maiores do que as praticadas contra os adultos. Aí se questiona: como resgatar esse ser humano? De que modo será possível, uma vez submetido a condições animalizantes, concorrer para a formação de um ser efetivamente humano, autônomo, sujeito social? (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 125)

Ao serem inseridos no sistema socioeducativo, principalmente aqueles que cumprem a medida de internação, têm reduzidas as chances de integrarem a comunidade conseguindo um trabalho digno e uma educação de qualidade, visto que ao cometerem um ato infracional, mesmo na adolescência, ficam marcados permanentemente. Logo, embora em alguns estabelecimentos socioeducativos seja oportunizado cursos profissionalizantes, conforme orienta o ECA, a sociedade apresenta um receio em incluir novamente o adolescente na comunidade e no mercado de trabalho. Além disso, é necessário olhar com cautela para os adolescentes inseridos nesse contexto, normalmente anterior a prática do ato infracional, pois como explica Vieira (2021):

Sobre a noção de vulnerabilidade, cabe destacar uma dupla extensão que a permeia: do campo teórico para o da intervenção e do campo semântico para o da moral. É muito comum que as teorias sobre "Sociedade do risco", por exemplo, quando transferidas para o campo da intervenção social, levem a discursos e atitudes que defendem a "salvação", o "resgate" das populações que estariam em risco. Esse tom, mesmo que não acionado de modo consciente e reflexivo, está presente de maneira muito forte nos discursos dos que trabalham nas medidas socioeducativas, nas medidas em prol da "ressocialização". Essa defesa de que os vulneráveis devem ser tirados do risco e trazidos para uma situação de segurança, de que os excluídos devem ser postos para "dentro", em geral não se restringe à luta por inserções no campo da redistribuição material e das garantias no campo dos direitos. Estão por ali também ideias de inserção, de normalização, de "ortopedia moral", pois as avaliações ultrapassam os atos (infracionais), versam sobre toda a vida dos sujeitos em questão.

Assim, ainda derivado do conceito de sociedade disciplinar, as pessoas tendem a excluir a pessoa que errou, mesmo que a sua reinserção seja um dever de todos, incluindo o Estado. Portanto, para possibilitar a volta ao convívio social, são impostas regras padronizadas e fora da realidade desses adolescentes. Dessa forma, conforme Baracho (2017, p. 2) "a falta de oportunidade e a perspectiva de vida limitada, associada uma desestruturação familiar e a pobreza, são fatores que, fortemente, influenciam os adolescentes a enveredarem no mundo do crime.", ocasionado a reiteração criminosa em razão da falta de amparo.

# Aliás, Vieira (2021) menciona:

É preciso sempre ter claro que discursos, categorias, enquanto ideias-valor produzem efeitos reais, encarnados. Efeitos que se materializam em práticas divisórias, em corpos, em processos de subjetivação. Na experiência desses jovens, a seletividade penal, o preconceito, a desigualdade social, a criminalização da pobreza, a marginalidade não são conceitos, mas processos inscritos em seus corpos/almas e vivenciados em termos de veneno, de hospital, cadeia, caixão. Manifestam-se via marcas de balas e de cicatrizes de torturas; mas também como uma vida intensa, curta e louca que valha ser vivida; como agenciamento (se virar); como forma de pensar, de se relacionar, de estar e de "proceder" (Marques, 2009) no mundo. Não é simples determinar o que desses itens é assujeitamento e o que é resistência. A questão é que há a produção de corpos, de subjetividades, de modos de vida." (VIEIRA, 2021, p.12)

É preciso entender o que permeia a vida desses adolescentes até o momento do ato infracional, pois como Vieira (2021) refere:

Quando se pergunta aos sujeitos o que significa ser do crime, as respostas se encaminham para a questão do "ser, proceder pelo certo". Mas penso que não é apenas isso que define o crime e a vida no crime. Nossas pesquisas com os adolescentes abriram mais aspectos importantes: crime como modo de se virar, de obter bens materiais e simbólicos; crime também como modo de se divertir, de se aventurar, de experimentar sensações fortes, como a adrenalina, e como maneira de dar gosto e sentido à vida. Além disso, na medida em que o crime constitui sujeitos e, especialmente, um modelo de sujeito ético pautado nos valores respeito e humildade, ele produz também reconhecimento. Não é possível, ainda, pensar ou definir o crime, a experiência nele, sem levar em consideração que o chamado "mundo do crime" tem suas condições de produção e de manutenção na sociedade englobante: nas relações de etiquetagem e de seletividade penal, nas instituições legais e de controle. Os processos de subjetivação e os diversos regimes de verdade e de moralidade disponíveis e que atravessam essas pessoas se configuram também a partir das relações com uma série de instituições sociais, de mundos. (VIEIRA, 2021, p. 12-13)

A adolescência é um momento complexo de conhecimento, expondo Vieira (2021, p. 13) que "vive-se tudo ao extremo, cobra-se tudo ao extremo. E, desse modo, a vida que pensamos fora da ordem, fora da norma, fora da lei é uma vida cheia de controles, cheia de normas, cheia de valores, cheia de limites.", o que demonstra a dificuldade de intervenção dentro de um sistema socioeducativo falido e que não reconhece os adolescentes dentro das suas condições peculiares de desenvolvimento.

Ao mais, Santos (2018) aduz que a própria quantidade demasiada de normas no ordenamento jurídico brasileiro dificulta a sua aplicabilidade na prática, pois esse excesso normativo é resultado de um processo histórico, advindo da lógica de que os sistemas processuais tem o condão de equilibrar as partes litigantes por meio da criação de leis estanques que não conseguem acompanhar a evolução no mesmo compasso da sociedade. Assim, o autor refere que:

Desta feita, surge a necessidade de uma criação legislativa intensa, no sentido de acompanhar as mudanças advindas de um mundo cada vez mais mutável e dinâmico. Existe ainda uma cultura a ser superada, pela qual toda vez que alguma questão angustia a sociedade, ressurge a idéia de que é preciso dar origem a novas leis para regulamentar o tema. Contudo, uma análise da legislação brasileira prova que já temos leis em demasia e as existentes, se devidamente aproveitadas, conseguem dirimir o conflito. (SANTOS, 2018, p. 34)

Ademais, Santos (2018, p. 35) menciona que "a existência desse aparato legal por si só, sem a devida implementação, acaba por deixar esses conceitos legais no plano da idealização.". Desta feita, Faria (2019) aduz outras medidas que podem auxiliar para que o sistema socioeducativo seja mais eficaz, citando a promoção de políticas públicas que tenham

como objetivo fortalecer a humanização durante o período de cumprimento da medida de internação, com atenção especial a individualização de cada adolescente. O ECA delimitou as medidas socioeducativas e a Lei do SINASE serve como instrumento para seguir na execução dessas medidas, ou seja, há amparo legal suficiente para exercer a proteção integral desses adolescentes e tornar as medidas eficazes, mas elas precisam ser colocadas em práticas e sair do contexto ideológico e se qualificar. Além disso, a falta de competência do Estado em gestar as medidas socioeducativas se sobressai quando há análise do contexto dentro e fora dos estabelecimentos educacionais.

De outro modo, Júnior e Marques (2013, p. 5) ainda explicam "(...) que a sociedade que condena o criminoso, precisa também passar por um processo de qualificação, para tornar-se apta a recepcionar o egresso de forma a acomodá-lo, não com descaso, indiferença, preconceito ou medo, mas com o respeito e atenção que merece.". Ademais, Neri (2012) diz que:

Com isto, é importante que o menor seja acolhido sem preconceitos pela sociedade em que faz parte que tenha as mesmas chances que os demais jovens, uma vez que já foram sancionados por sua conduta delituosa. Assim, com um bom convívio social, desprovido de discriminação, o menor poderá desenvolver sua capacidade interpessoal, melhorando seu respeito com o próximo. (NERI, 2012, p. 68)

Outrossim, Faria (2019) expressa que é importante que a família transfira carinho e amor aos adolescentes, fortalecendo o vínculo afetivo para que essa questão não reflita no desenvolvimento da sua personalidade, facilitando uma entrada ou reentrada no mundo do crime, pois a falta dessas atitudes no convívio familiar pode ocasionar uma espécie de revolta no adolescente contra as regras impostas pela sociedade. Nesse sentido, Veronese e Oliveira (2008, p. 127) explicam que:

Além disto, há que se considerar ainda outros elementos, tais como a crescente ausência de diálogo no âmbito familiar, o consumismo, o hedonismo, a ingênua pretensão dos pais ou responsáveis em *compensar* suas constantes e muitas vezes longas ausências às relações familiares, através de presentes — o presente pela presença, a escassez de valores, de princípios morais e éticos, a ausência de programas de amparo à família e etc. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 127)

Logo, o acolhimento é fator fundamental para prevenir a reiteração infracional, sendo algo necessário até mesmo durante o período de cumprimento da medida de internação para que o jovem não se sinta abandonado.

Isto posto, é evidente que, segundo Farias (2019), a ruptura de valores no seio familiar contribui negativamente na vida da maioria dos adolescentes envolvidos no cometimento de

atos infracionais, demonstrando que o vínculo conflituoso e a ausência de limites impostos pelos pais refletem no desenvolvimento e na assimilação das regras sociais.

Dessa forma, segundo o estudo feito por Santos (2013), os adolescentes que cometeram atos infracionais mais violentos, isto é, análogos aos crimes de homicídio, latrocínio e estupro, foram aqueles que reincidiram cometendo crimes contra a vida. A crítica levantada é, justamente os infratores que cumpriram a medida de internação são aqueles que reincidiram, ou seja, se evidencia o fracasso do objetivo pedagógico protetivo e ressocializador da internação. Confirmando este fato, caso a intervenção não seja possível no ambiente socioeducativo, o seu afastamento do crime é mais difícil quando o adolescente, agora maior de idade, ingressa o sistema prisional, conforme disse o Ministro Edson Fachin no julgamento do HC 143.988/ES:

Ao revés, esse estudo está a sugerir o possível efeito criminógeno do eventual recrudescimento no atual sistema de responsabilização voltado aos adolescentes, eis que os dados reunidos evidenciam que a taxa nacional de reentrada do sistema prisional (42,5%) equivale a quase o dobro da taxa de reentrada do sistema socioeducativa (23,9%), demonstrando, possivelmente, uma maior capacidade deste último na interrupção da trajetória dos ilegalismos. Tamanha disparidade, aliás, parece ser um forte indicador de que a expansão do sistema prisional para a parcela do público atualmente alcançado pelo sistema socioeducativo pode agravar os níveis de criminalidade no país. (HC 143988/ES, 2ª Turma, rel. Edson Fachin, Divulg. 03-09-2020. Public. 04-09-2020, p. 30)

Para minimizar esse contexto, é fundamental que sejam realizadas ações com escopo de promover novas oportunidades aos infratores, pois a reincidência está conectada com não terem outras alternativas de sustentar a si e aos familiares. Além disso, é comum que os adolescentes tenham dívidas derivadas do seu alinhamento com as facções criminosas, até mesmo para fins de proteção enquanto cumprem a internação, o que ocasiona com que retornem ao cometimento de práticas ilícitas como forma de pagarem suas dívidas.

# Ainda, Baracho (2017) expõe:

Uma forma de reduzir esse quadro seria a criação de políticas públicas que fomentassem ações para uma melhor estruturação do sistema socioeducativo, bem como a criação de uma legislação especial que, de certo modo, atraísse, através de benefícios, os mais diversos tipos de empresas para contratação de adolescentes oriundos de medidas socioeducativas, desta forma, garantindo assim uma melhor eficácia das medidas socioeducativas e promovendo, portanto, a ressocialização do adolescente infrator. Convencer as empresas a contratar menores infratores não é uma tarefa fácil, existe medo, desinformação e preconceito. (...) A participação do Estado é, sem dúvida alguma, fundamental para que mais empresas se disponham a colaborar com a ressocialização do menor infrator. (BARACHO, 2017. p. 2)

Como meio de evitar a reincidência, Neri (2012) aduz que a educação é peça essencial para que o adolescente infrator possa voltar ao seio da sociedade, visto que se realizada com seriedade, compromisso e afeto, a volta do jovem aos estudos, criando uma rotina de frequência nas aulas, proporciona além de novas oportunidades de emprego, sociabilidade efetiva, uma série de regras de convivência que serviram de auxílio a sua reinserção social. E depois, a rotina escolar causa benefícios até mesmo no âmbito intrafamiliar, demonstrando aos familiares que a intervenção realizada no adolescente gerou efeitos quanto as responsabilidades que deve ter.

## Aliás, conforme aduz Santos (2018):

Por assim dizer, fora utilizado um critério biológico para que a Lei Penal, no seu viés punibilizador não alcançasse os menores de 18 anos face a presunção de que os mesmos possuem um desenvolvimento mental incompleto e, assim, carecer de condições suficientes para compreender o caráter ilícito dos atos que realiza ou da capacidade de se determinar conforme esse entendimento. Melhor dizendo, trata-se de um critério misto ou biopsicológico, por levar em consideração também os aspectos psicológicos.

Todavia, esse critério misto ou biopsicológico utilizado processualmente não é assimilado pela sociedade que insiste em tratar os infratores sob a mesma lógica penal dos imputáveis, colaborando de forma significativa para que perpetue a segregação desses jovens. Diante disse contexto, Veronese e Oliveira (2008, p. 130) compreendem que "(...) as medidas socioeducativas somente serão eficazes a partir do momento que contemplem um modelo pedagógico voltado para a educação à cidadania", sendo essencial que esse modelo pedagógico se apresente também para a sociedade.

### 3.2 Res(socializar)

Em conformidade com o anteriormente exposto, a análise referente ao envolvimento de adolescentes em atos infracionais se relacionada com fatores históricos, sociais e culturais, não sendo apenas possível compreender o cenário vivenciado por esses jovens a partir do momento que integram o sistema socioeducativo. Nesse sentido, mesmo diante de todos os problemas evidenciados, o maior fundamento para a aplicação da medida socioeducativa de internação continua sendo em razão da alegação do seu caráter ressocializador. Todavia, Veronese e Oliveira (2008, p. 104) mencionam "como se tem indagado atualmente: é possível (re)ssocializar quem não esteve integrado de forma efetiva na sociedade ou (re)educar quem ainda não foi educado segundo os padrões socialmente aceitos?".

Nesse sentido, Rodrigues (2013) aduz que:

A realidade social do indivíduo e a maneira com a qual os responsáveis pela sua socialização primária fazem com que ele perceba sua realidade social influenciara seu posicionamento diante do mundo. Desta maneira, cada indivíduo tende a absorver a noção de mundo que lhe é transmitido, como consequência suas emoções são moldadas. É a partir do processo de socialização primária que o indivíduo tornase parte da sociedade. Logo, caso essa primeira socialização seja exitosa ou não, o indivíduo, provavelmente, terá uma desenvoltura social coerente a socialização primária. Frequentemente, se percebe defeitos na socialização primária dos infratores, tendo em conta que eles, geralmente, se desenvolvem em zonas marginalizadas. E, por vezes, a questão a ser discutida não se trata de uma ressocialização ou reeducação, mas de socializar e educar. (RODRIGUES, 2013, p. 4-5)

Essa noção sobre socialização primaria traduz bem o que ocorre com diversos jovens infratores, os quais não tiveram a oportunidade de se integrarem de fato na comunidade. Ainda, o contexto social em que o adolescente está inserido é fator determinante para o acesso aos seus direitos básicos como educação e saúde. Em zonas marginalizadas e periféricas, o Estado é ausente, abrindo margem para a criação de uma força paralela administrada pelo crime, atraindo esses jovens que se revoltam com a falta de assistência e condições precárias em que vivem. Analogicamente ao sistema socioeducativo, Júnior e Marques (2015) referem sobre o sistema prisional que:

Proveitoso ressaltar ainda, como seria possível avançar para um processo de reeducação, ressocialização, reintegração e, ao final, reinserção, sem se considerar que uma parcela considerável da população carcerária, pulou a primeira etapa de cada um desses momentos. Destarte, como reeducar quem jamais teve acesso à escola, sendo analfabeto, ou pelo menos analfabeto funcional e ainda desprovido de educação e cultura? Hipocrisia considerar ser possível obter êxito nessas condições adversas. O mesmo diga-se para aquele que esteve alijado da sociedade, nunca tendo sido, anteriormente, nela inserido. Sem considerar esse viés, o recluso não terá condições de pautar a sua conduta e a sua transformação não restará exitosa. (JÚNIOR; MARQUES, 2013 p. 5)

Ao mais, conforme já explicado, a desestrutura familiar também é um fator comum na vida de adolescentes infratores e, diversas vezes, a violência é habitual e interfere negativamente para o desenvolvimento psicossocial, pois Tejadas (2005) explica:

Inicialmente, é necessário considerar que, tal como a família, a violência não se constitui em um fenômeno natural, mas histórico e socialmente construído, portanto relaciona-se à cultura e pode ser transformado. É uma forma de relação que atravessa o conjunto da sociedade, adquirindo dimensões familiares, comunitárias e relacionadas à estrutura da sociedade capitalista como um todo. Nesse contexto se estabelecem relações assimétricas de poder, onde as diferenças se tornam desigualdades, entre gêneros, entre faixas etárias, entre grupos, entre comunidades, entre classes sociais. (TEJADAS, 2005, p. 223)

Além disso, essa violência segue na aplicação das medidas socioeducativas, pois Neri (2012) refere que "é notório a grande falta de estrutura física e operacional para a execução da

medida de internação, pois os centros socioeducativos que recebem os infratores, na maioria das vezes, não oferecem o amparato necessário para uma ressocialização de fato". Isto é, para além dos problemas intrínsecos dos estabelecimentos socioeducativo, ocorre o pensamento de tratar os adolescentes internados, conforme explica Costa (2015):

O principal limite pedagógico é identificado quando os programas socioeducativos, a pretexto de socializar o adolescente em conflito com a lei, se propõem, a "tratá-lo", "transformá-lo". Essas iniciativas tendem a despersonalizar o adolescente, a desconhecê-lo em sua singularidade. Compreender o adolescente em sua singularidade significa recusar uma denominação e características que deveriam ser comuns a todos os adolescentes, pois não existe uma única forma de viver a adolescência, de vez que esta foi construída social e historicamente. As filiações de classe, etnia, gênero, as vivências familiares, os momentos históricos e o contexto social em que se inserem são elementos significativos nas vivências de cada adolescente. Daí, porque não se pode eleger técnicas seriadas para tratar com os adolescentes, sendo necessário compreender suas experiências de vida. (COSTA, 2015, p. 5)

## Concomitantemente, Santos (2019) expõe:

É fundamental que a problemática apresentada não seja tratada apenas no âmbito jurídico, posto ser consideravelmente relevante uma adequação psicológica e sociológica que se responsabilize pela análise dos fatores que ocasionam o ingresso dos adolescentes na criminalidade. Concomitantemente, a fim de se ter êxito na aplicação do SINASE e na efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente, é vital a elaboração de políticas públicas consistentes e, teleologicamente, eficientes que possam resguardar os adolescentes, não apenas no decorrer do cumprimento da medida de internação, mas também antes da execução, ao agir com base em planejamentos preventivos, e posteriormente, uma vez que se busca evitar a reincidência. (SANTOS, 2019, p. 1)

Dessa forma, Santos (2018) explica que é essencial que os cidadãos não ignorem a situação vivenciada pelas crianças e adolescentes, não perdendo a esperança em um sistema de direitos que foi construindo visando a ressocialização do infrator, devendo a sociedade contribuir ativamente para a efetivação do Estatuto. Tal pensamento deve ser utilizado para que a sociedade cobre políticas públicas efetivas para que a socialização primária alcance a todos.

Caso ocorra o ingresso de adolescente no sistema socioeducativo, Santos (2019) reafirma a necessidade da ação em conjunto entre o Governo Federal e as Organizações não governamentais (ONG's) para que se forme uma rede de atendimento aos infratores para a execução de atividades envolvendo práticas artísticas e cursos profissionalizantes, os quais em o condão de produzirem efeitos sobre a ressocialização desses jovens. O trabalho em rede é de grande importância, devendo estarem alinhadas as estratégias municipais, estaduais e federais, oferecendo suporte adequado, evitando que os adolescentes se envolvam em atos infracionais

mais gravosos e, eventualmente, tenham aplicada uma medida de internação. Esse pensamento é importante, pois como aludem Veronese e Oliveira (2008):

A punição não forma o ser humano, antes, deforma-o. A garantia de espaços pedagógicos cúmplices com a ideia e vivência da liberdade é o caminho apropriado para a consolidação de crianças e adolescentes responsáveis, que a seu modo, com suas fantasias, brinquedos e criatividade, empenhar-se-ão na construção de um mundo melhor, não punitivo, mas solidário. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 131)

De igual forma, Santos (2018, p. 44) aponta que "é possível dizer que os adolescentes submetidos à medida socioeducativa de internação pelo Estado-juiz antes mesmos de serem privados de sua liberdade, foram privados de vários outros direitos, entre eles o da Educação." Por isso, a intervenção Estatal deve ser direta no incentivo escolar desses adolescentes antes do ingresso no sistema socioeducativo, pois Veronese e Oliveira (2008) mencionam:

Apostar na Educação como um dos meios solucionares da complexa questão dos adolescentes autores de atos infracionais, como concreto meio de internação, a fim de que consiga a tão deseja inclusão social, talvez possa parecer a maior utopia desse nosso contexto histórico. Mas essa visão resulta no fato de compreendermos a Educação como um efetivo instrumento de transformação, de autonomia. Para tanto, precisamos por primeiro reelaborar urgentemente a forma como tem sido aplicada, e por conseguinte, reestruturar o âmbito escolar, pois aí sim a escola seria o *lócus* da alternatividade, da pluridade, da construção de elementos éticos. Devemos isso a essas crianças e adolescentes cujas vozes se fazem ouvir somente quando representam uma ameaça, e esta suposta ameaça é o modo que possuem para manifestarem seu grito de socorro. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 130)

Assim sendo, Vieira (2021, p. 14) cita que "ser do crime é viver todas as dimensões descritas (institucionalização/criminalização, veneno, intensidade), é estar atravessado por uma série de assujeitamentos; mas é também constituir, para além deles, um espaço de gerenciamento de si e de mútuo reconhecimento." A partir disso, é evidente que a pratica de atos infracionais é uma forma expressão e demonstra as falhas da socialização primária.

Destarte, Santos (2018) expõe que:

A reincidência é mais um sinalizador da fragilidade do nosso sistema reeducacional, pois fica evidenciado a falta de estrutura e investimento em políticas públicas capazes de promover a conscientização, o senso ético e o aporte educacional necessários para o retorno do adolescente ao convívio social com o devido respeito e submissão às normas cogentes. (SANTOS, 2018, p. 45)

Nessa perspectiva, Júnior e Marques (2013, p. 6) referem que "para que a reinserção social do preso mostre-se viável, é necessário, não a adoção de uma medida apenas, mas de um conjunto de ações que devem ser iniciadas antes do ingresso do preso no sistema prisional, durante o período em que estiver cumprindo pena recluso e após a sua saída.". O

mesmo deve ser seguido no momento de cumprimento da internação, pois a medida pode promover um fortalecimento de valores e, com profissionais adequados e preparados, oportunizar um apoio e preparação desses jovens para a sua volta ao convívio social. Não é possível pensar nas estratégias da execução da internação de forma separada, pois a problemática carece de uma intervenção multidisciplinar que de fato se afaste do caráter punitivo e exerça seu objetivo pedagógico protetivo, tanto como forma de atingir os adolescentes como a sociedade. O trabalho desenvolvido respeitando a condição peculiar de desenvolvimento e entendendo a trajetória que acarretou em práticas infracionais tão gravosas serve como forma de intervir no processo de formação e permite um acolhimento, construindo uma rede de confiança, fugindo da lógica de apenas punir e isolar os adolescentes.

O cenário futuro é almejar que a medida de internação não tenha mais necessidade de aplicação, pois se a socialização primária for efetiva, consequentemente os índices de práticas infracionais gravosas diminuirá. Porém, nos casos em que ainda ocorrer, o sistema deve estar alinhado com o entendimento de que os adolescentes possuem condições peculiares de desenvolvimento, sendo oportunizado um ambiente propício a reflexão, segundo refere Santos (2018), situação que se poderá chegar à harmonia social, devido ao planejamento educacional para que o processo de ensino-aprendizagem seja positivo. Ainda, Veronese e Oliveira (2008, p. 130) evidenciam que "mantê-los excluídos ou enjaulá-los não irá solucionar esse problema. Muito menos adotar para com eles atitudes paternalistas, impondo-os mais uma vez a condição de objetos e não de sujeitos de direitos.". A medida socioeducativa de internação deve, quando extremamente necessária, ser um exercício de cidadania e uma oportunidade do Estado intervir para possibilitar uma ressocialização.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Frente ao exposto, é necessário ressaltar que a temática concernente às crianças e adolescente no que se refere a sua proteção e desenvolvimento é um dever que cabe a família, sociedade e Estado, os quais devem assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais destes. Assim, o principal objetivo da pesquisa foi atingindo, visto que foi feita uma reflexão aprofundada das questões atuais que permeiam o sistema socioeducativo brasileiro, principalmente no que tange a medida de internação, fazendo um resgate histórico e cultural da evolução legislativa relacionada a matéria da infância e juventude, compreendendo atitudes da sociedade que são heranças de um momento histórico que não se considerava as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Dessa forma, no que tange aos objetivos específicos

do trabalho, foi demonstrado que as questões ancestrais fincaram raízes tão fortes que continuam perpetuando não só a comunidade, mas o próprio Poder Judiciário, que ainda tende a entender que a aplicação da medida socioeducativa de internação é a única capaz de tratar e salvar os jovens infratores, destoando do objetivo estabelecido no ECA que é de oportunizar uma intervenção com intuito ressocializador e educacional.

Nesse sentido, conforme se pretendia, restou evidente as dificuldades enfrentadas pelos jovens no momento da execução da medida nos estabelecimentos educacionais de cumprimento da medida de internação, pois a realidade é antagônica daquela proposta idealizada na legislação, sendo os adolescentes infratores vistos como um problema para a sociedade, não havendo uma análise atenta sobre as questões sociais que corroboram para a prática de atos infracionais por essa parcela significativa da população. Assim, de acordo com intuito proposto, o próprio julgamento do HC 143.988/ES expõe que as denúncias de violações de direitos fundamentais nas unidades são rotineiras, se afastando completamente dos princípios e objetivos descritos no ECA, oportunidade em que foi reconhecido que é inadmissível o estabelecimento de qualquer patamar de superlotação em estabelecimentos socioeducativos, decretando que a internação de adolescentes nas unidades deve observar o teto de 100% da sua capacidade de lotação como forma de frear os graves problemas detectados. Todavia, segundo apurado, embora necessária à prestação jurisdicional sobre o caso, não é a partir desse julgamento que a realidade dos locais vai se alterar, o que ressalta a urgência pela exigência de políticas públicas efetivas que cessem esse gerenciamento de ilegalismo dentro do sistema socioeducativo. Ainda, é preciso cobrar pela manutenção dos adolescentes internados em suas regiões de origem para que se possam manter os vínculos afetivos e as equipes multidisciplinares dos estabelecimentos possam realizar um trabalho em conjunto com a família, a fim de que após o cumprimento da medida o adolescente tenha amparo.

Ao mais, é essencial que, tanto a estrutura como os recursos humanos das unidades de internação se desvinculem do caráter punitivo que a sociedade exige no momento da execução, tendo a oportunidade de entender o que significa o processo de docilização dos corpos no seio social, prática perpetrada com autorização do Estado. Para se desvincular disso, é preciso que se entenda a condição peculiar de desenvolvimento desses adolescentes, compreendo o cenário que os fez ingressarem no sistema socioeducativo, priorizando uma intervenção acolhedora e não um tratamento para reformar a personalidade de cada um. Logo, por meio dessas ações estratégicas, a própria sociedade pode tomar conhecimento do trabalho

realizado, tendo mais contato, possibilitando um acolhimento desses jovens sem preconceitos e oportunizando chances reais de integração social e inserção no mercado de trabalho, evitando assim a reiteração infracional e até mesmo futuras condenações como imputáveis.

Além disso, todos devem refletir se é possível ressocializar um indivíduo que nunca foi de fato integrado de forma efetiva na sociedade, exigindo do Estado atenção com a socialização primária, conceito primordial explicado ao longo da pesquisa, pois é capaz de permitir acesso aos direitos básicos como educação e saúde em zonas marginalizadas e periféricas, onde o Estado é ausente e se abre margem para a criação de uma força paralela administrada pelo crime, a qual atrai esses jovens que se revoltam com a falta de assistência e condições precárias. Para isso, a sociedade não pode perder a esperança e deve contribuir ativamente para a efetivação do ECA, se dissociando da ideia do encarceramento em massa como solução para os problemas de natureza social. Desse modo, conforme mencionado, se constatou que essa resposta Estatal não é eficaz no sistema prisional e nem no sistema socioeducativo quando se analisa os índices de reincidência, o que demonstra que a estrutura atual precisa urgentemente ser revista. Por fim, como forma de modificar o cenário atual através de medidas amenizadoras e preventivas, se deve apostar na oferta de assistência social para acompanhamento desde os anos iniciais de vida para a criança e os familiares, além de uma educação de qualidade e libertadora, ou seja, lutar pela promoção da socialização primária e, caso essa falhe, utilizar o sistema socioeducativo em conformidade com o disposto no ECA, isto é, de forma breve e excepcional, oportunizando uma ressocialização e assegurando proteção integral para esses jovens durante o cumprimento da medidas, especialmente da internação que gera grandes impactos.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADPF 347 MC, Relator (a): Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, Processo Eletrônico DJe-221. Divulg. 18-02-2016. Public. 19-02-2016.

BARACHO, Navison de Lemos. **A inserção do adolescente infrator no mercado de trabalho e as medidas socioeducativas.** Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/58518/a-insercao-do-adolescente-infrator-no-mercado-de-trabalho-e-as-medidas-socioeducativas">https://jus.com.br/artigos/58518/a-insercao-do-adolescente-infrator-no-mercado-de-trabalho-e-as-medidas-socioeducativas</a>. Acesso em: 10 set de 2022

BRASIL. **Lei nº 12.106**, de 2 de dezembro de 2009. Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12106.htm</a> Acesso em: 15 maio 2022.

- BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, 2012. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm</a> Acesso em: 15 maio 2022.
- BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17210.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/17210.htm</a>. Acesso em: 13 set 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18069.htm</a> Acesso em: 15 maio 2022.
- BRASIL. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Conselho Nacional de Justiça CNJ. Brasília: CNJ, 2019.
- CASTRO, P. C. M.; FREITAS, S. A.; FRANÇA, C. E. **A medida socioeducativa de internação sob análise foucaultiana do poder disciplinar**. Rev. Eletrônica Organ. Soc., Iturama (MG), v. 9, n. 11, p. 110-133, jan./jun. 2020.
- COSTA, C. **Dimensões da Medida Socioeducativa: entre o sancionatório e o pedagógico**. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 14, n. 1, p. 62 73, jan./jun. 2015.
- CUSTÓDIO, André Viana Custódio. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente**. 2008. Disponível em: <a href="https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657">https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657</a>>. Acesso em: 10 set 2022.
- DAMINELLI, Camila Serafim. **HISTÓRIA, LEGISLAÇÃO E ATO INFRACIONAL: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX**. CLIO: Revista de Pesquisa Histórica CLIO (Recife), ISSN: 2525-5649, n. 35, p. 31-50, Jan-Jun, 2017.
- DIGIÁCOMO, Murilo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Murilo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. 2017. 7ª Edição.
- FARIA, Daiana Leila de. A in/eficácia das medidas socioeducativas no brasil previstas pelo estatuto da criança e do adolescente (eca) ante a crescente criminalidade infanto juvenil. Trabalho de Conclusão de Curso Centro Universitário de Lavras, Minas Gerais, 2019.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** o nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. 42. Ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2014.
- HC 143.988/ES, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, Processo Eletrônico DJe-221. Divulg. 03-09-2020. Public. 04-09-2020.
- JULHO, A. C. C. F.; ALVES, M. J. M; RANIERE, E. **A medida socioeducativa de internação como gestão de ilegalismos**. Rev. Eletrônica Multiciplinar Olhares Plurais, vol. 1, n°. 14, p. 31-48, 2016.

JÚNIOR, Gabriel Ribeiro Nogueira; MARQUES, Verônica Teixeira. Reinserção social: para pensar políticas públicas de proteção aos direitos humanos. 2013.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 1.082, de 23 de maio de 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <a href="https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1082\_23\_05\_2014.html">https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1082\_23\_05\_2014.html</a>. Acesso em: 13 set 2022.

NERI, A. P. A eficácia das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator. 2012. 80 f. Monografia (Bacharel em Direito) — Universidade Presidente Antônio Carlos. Barbacena, 2012. Disponível em: <a href="https://docplayer.com.br/10819740-A-eficacia-das-medidas-socioeducativas-aplicadas-ao-jovem-infrator.html">https://docplayer.com.br/10819740-A-eficacia-das-medidas-socioeducativas-aplicadas-ao-jovem-infrator.html</a>. Acesso em: 10 set 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RANIERE, E. **A Invenção das Medidas Socioeducativas**. Tese (Doutorado em Psicologia Social e Institucional) — Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional. Universidade Federal de Rio Grande do Sul.

RODRIGUES, A. Brasil tem cerca de 22,6 mil jovens privados de liberdade, diz CNJ. Agência Brasil, Brasília, 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-11/brasil-tem-cerca-de-226-mil-jovens-privados-de-liberdade-diz-cnj Acesso em: 15 maio 2022.

RODRIGUES, J. W. C. **O** paradigma da (res)socialização sob a perspectiva do sistema carcerário brasileiro. Rev. FAFIC, v. 3 n. 3 (2013): 3ª Edição. Disponível em: <a href="https://fescfafic.edu.br/ojs/index.php/revistafafic/article/view/61">https://fescfafic.edu.br/ojs/index.php/revistafafic/article/view/61</a>>. Acesso em: 15 maio 2022.

SANTOS, Katia Araujo dos. Analise Sócio-Jurídica da Medida de Internação com Base na Lei do Sinase. 2019. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/76176/analise-socio-juridica-da-medida-de-internacao-com-base-na-lei-do-sinase">https://jus.com.br/artigos/76176/analise-socio-juridica-da-medida-de-internacao-com-base-na-lei-do-sinase</a>. Acesso em: 13 set 2022.

SANTOS, Milena Granato Barbosa dos. **A (in)eficácia das medidas socioeducativas à luz da análise da reincidência.** Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

SANTOS, Thiago José dos. **De Ofensores a Ofendidos: Uma análise da eficácia da medida socioeducativa de internação aplicada a adolescentes infratores face o dever de reeducação do estado**. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

TEJADAS, Silvia. **Juventude e ato infracional: o sistema socioeducativo e a produção da reincidência.**Disponível em: <a href="https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista\_digital/numero\_01/revista\_digital\_ed\_01\_3.pdf">https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista\_digital/numero\_01/revista\_digital\_ed\_01\_3.pdf</a>. Acesso em: 10 set 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry.; CUSTÓDIO, André. Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho**. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição:** a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VIEIRA, Danielli. **Adolescentes cumprindo medidas socioeducativas. Punição, castigos, ortopedias morais e resistência.** Cuadernos de Antropologia Social/53 mayo-octubre (2021), p. 153-169.